



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YORLLYSON HEYD PEREIRA DE SOUZA

A LEI 12.015/2009 E OS SEUS REFLEXOS NA AÇÃO PENAL E NOS CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

SOUSA
2017

YORLLYSON HEYD PEREIRA DE SOUZA

A LEI 12.015/2009 E OS SEUS REFLEXOS NA AÇÃO PENAL E NOS CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Monografia apresentada à coordenação de graduação do Curso de Direito, da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, Paraíba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Iarley Pereira de Sousa.

SOUSA
2017

YORLLYSON HEYD PEREIRA DE SOUZA

A LEI 12.015/2009 E OS SEUS REFLEXOS NA AÇÃO PENAL E NOS CRIMES
CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Monografia apresentada à coordenação de graduação do Curso de Direito, da Universidade Federal de Campina Grande, campus de Sousa, Paraíba, como requisito para obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Me. Iarley Pereira de Sousa.

Data de aprovação: _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me. Iarley Pereira de Sousa – UFCG

Examinador (a)

Examinador (a)

AGRADECIMENTOS

A Deus, por eu ter conseguido vencer todos os obstáculos que encontrei ao longo desses pouco mais de cinco anos de muita dedicação, minha eterna gratidão.

Aos meus pais, Vilma e Manoel, que sem eles nada teria sido possível, prometo honrar todos os esforços que tiveram para que eu conquistasse os meus sonhos, sonhos que não pertencem somente a mim, esse sonho é nosso. Amo vocês.

Ao meu irmão, Ytalo Kevnny, que me faz querer ser uma pessoa na qual ele possa se espelhar.

A minha avó, Dona Beta, pelas lágrimas que derrubou ao saber que seu neto tinha passado no vestibular e que seria motivo de orgulho me ver formado.

A toda minha família, meu bem mais precioso. Não poderia ter família melhor. Sou abençoado por tê-los em minha vida.

Ao meu orientador, Prof. Iarley Pereira de Sousa, pela orientação e acolhida. Pessoa que admiro por tamanho zelo com tudo aquilo que faz. Não poderia ter escolhido pessoa melhor, conheço desde o ensino fundamental e hoje estou prestes a me lançar no mercado de trabalho graças ao seu apoio. Muito obrigado por tudo.

A minha prima mais que adorada, Widmyllia (Mylla), sabe que é para mim como uma irmã, sempre me apoiou em tudo e esteve ao meu lado nos momentos mais difíceis, nada eu seria sem você.

Aos meus amigos, Ítalo John, Barbára Brenda, Yasmin Guedes, por sempre estarem dispostos a ajudar e pelos momentos de incentivo.

Ao meu grupo “Esquematizando o Direito”, nas pessoas de Amanda, Isaac e Montanna, sem dúvida tornaram mais alegres os meus dias em sala de aula, obrigado por todo companheirismo que pude compartilhar ao lado dos senhores.

Mesmo que as pessoas mudem e suas vidas se reorganizem, os amigos devem ser amigos para sempre, mesmo que não tenham nada em comum, somente compartilhar as mesmas recordações, pois boas lembranças são marcantes, e o que é marcante nunca se esquece. Uma grande amizade é cultivada assim! Então como se esquecer de Rafaela, Jefferson, Layanne, Jhessica e Pedro. Adoro muito todos vocês, foi uma satisfação conhecê-los.

Finalmente aos meus professores, pelos ensinamentos e amizade, por me incentivarem a sempre seguir em busca dos meus sonhos.

“O sucesso não é como um lugar ao qual você chega, nem como uma estrada pela qual você passa. O sucesso assemelha-se mais a uma caminhada, a uma construção, ou mesmo ao plantio: é preciso seguir um passo após o outro, dia após dia, tijolo por tijolo. Não existe vitória sem labuta.”

(Augusto Branco)

RESUMO

O presente trabalho monográfico é o resultado de uma pesquisa bibliográfica e documental, no âmbito do Direito Penal, em especial no que concerne aos crimes contra a dignidade sexual possuindo como tema: “Os impactos da Lei 12.015/2009 nos crimes contra a dignidade sexual”. A referida lei entrou em vigor no dia 10 de agosto de 2009, e modificou o Título VI da Parte Especial do Código Penal, reestruturando-o de forma mais adequada à realidade social quanto à liberdade sexual dos indivíduos. O Título em destaque era denominado anteriormente como “*Dos crimes contra os costumes*”, entretanto, em decorrência das constantes mudanças sociais passou a ser denominado como “*Dos crimes contra a dignidade sexual*”. A hipótese apresentada é a busca por inquirir os efeitos jurídicos decorrentes da lei em questão, analisando-se à vigente redação do artigo 213 do Código Penal brasileiro, à revogação do artigo 214 do referido diploma, as mudanças nos dispositivos subsequentes previstos no referido Título, tornando-se relevante de modo que irá de forma científica analisar as modificações introduzidas pela Lei 12.015/2009 e seus reflexos. O problema se concretiza exatamente na reflexão acerca da problemática que ainda existe sobre o tema em torno das alterações oriundas da Lei 12.015/2009. Tem-se como objetivo geral examinar as principais mudanças trazidas pela referida lei, bem como seu reflexo na ação penal no que se refere aos crimes contra a dignidade sexual, a unificação dos artigos 213 e 214 do Código Penal Brasileiro, a criação do delito estupro de vulnerável e a inserção de novos dispositivos. Por sua vez, tem como objetivos específicos: identificar os pontos mais importantes sobre a qual a referida lei de reforma trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro; relatar sobre as consequências da previsão legal dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor na mesma figura delitiva; analisar a possibilidade de progressão de regime bem como a redução de pena para os apenados que já se encontravam na execução desta. Ao longo da pesquisa optou-se pelo método de abordagem dedutivo. Quanto ao método de procedimento, o adotado é o comparativo e quanto à forma de abordagem do problema a modalidade utilizada é a qualitativa, descritiva. Estruturalmente, a monografia está dividida em três capítulos. **No primeiro**, abordam as especificidades da ação penal de modo geral, trazendo suas características, suas condições, os tipos de ação penal existentes no ordenamento jurídico brasileiro. **No segundo**, analisam-se também de modo geral os crimes contra a dignidade sexual, conceituando cada um deles, apresentando suas particularidades, sobretudo aqueles que foram alterados e incluídos pela Lei 12.015/2009. Por fim, **no terceiro** aprofunda a discussão de maneira específica, acerca das alterações trazidas pela Lei 12.015/2009 nos crimes contra a dignidade sexual, os impactos na ação penal, a unificação dos artigos 213 e 214 do Código Penal, a criação do estupro de vulnerável, a criação de dispositivos que visam evitar a impunidade antes existente para a prostituição juvenil e a edição da Lei dos crimes hediondos.

Palavras-chave: Ação Penal. Crimes contra a dignidade sexual. Lei 12.015/2009. Estupro de vulnerável.

ABSTRACT

The present study monográfico is the result of a bibliographic and documental research, under the criminal law, particularly in relation to crimes against the dignity and sexual theme is: "The impact of Law 12.015/2009 in crimes against human dignity. The Law entered into force on 10 August 2009, and changed the Title VI of the Special Part of the Penal Code, restructuring it in such a way more suited to the social reality as to the sexual freedom of individuals. The title highlights was formerly called as "*delict against the mores*", however, due to the constant social change came to be known as "*delict against sexual dignity*". The hypothesis presented is the search for inquerir the legal effects arising from the law in question, analyzing the current wording of Article 213 of the Brazilian Penal Code, the repeal of Article 214 of the Act, the changes in the subsequent devices referred to in this Title, becoming relevant so that will in a scientific way to analyze the changes introduced by Law 12.015/2009 and their reflections. The problem takes exactly the reflection on the problem that still exists on the theme around the changes arising from the Law 12.015/2009. It has as its broad objective to examine the major changes brought about by said law, as well as his reflection in the criminal action in relation to crimes against the dignity, the unification of articles 213 and 214 of the Brazilian Penal Code, the creation of crime rape of vulnerable and the insertion of new devices. In its turn, has as specific objectives: to identify the most important points on which the law of reform has brought to the brazilian legal system; reporting on the consequences of the legal provision of the crimes of rape and indecent assault in the same figure delitiva; analyze the possibility of progression of regime as well as the reduction of penalty for the apenados who were already in the implementation of this. Throughout the research it was decided by the method of approach deductive method. As to the method of procedure, adopted is the comparative study and how to approach the problem the modality used is qualitative, descriptive. Structurally, the monograph is divided into three chapters. **In the first**, discuss the specifics of criminal action in general, bringing its characteristics, its conditions, the types of criminal action in the Brazilian legal system. **In the second**, it analyzes also generally the crimes against the dignity sexual, conceptualizing each one of them, presenting their peculiarities, especially those that have been altered and included by Law 12.015/2009. Finally, **in the third** deepens the discussion in a specific way, about the changes brought by the law 12.015/2009 in crimes against the dignity, the impacts on the criminal action, the unification of articles 213 and 214 of the Penal Code, the creation of the rape of vulnerable, the creation of devices that are intended to prevent impunity existing prior to the juvenile prostitution and the issue of Law of heinous delict.

Keywords: Criminal Action. Delict against human dignity. Law 12.015/2009. Rape of vulnerable.

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 AÇÃO PENAL | 13 |
| 2.1 Conceito..... | 13 |
| 2.2 Características | 13 |
| 2.3 Espécies de ação penal | 14 |
| 2.4 As condições da ação penal | 15 |
| 2.4.1 Possibilidade jurídica do pedido | 16 |
| 2.4.2 Interesse de agir | 16 |
| 2.4.3 Legitimação para agir | 17 |
| 2.4.4 Justa causa | 17 |
| 2.5 Ação penal pública incondicionada: conceito, titularidade e princípios | 18 |
| 2.6 Ação penal pública condicionada | 19 |
| 2.6.1 Conceito..... | 19 |
| 2.6.2 Da representação | 20 |
| 2.7 Ação Penal Privada | 22 |
| 2.7.1 Conceito e considerações..... | 22 |
| 2.7.2 Titularidade | 22 |
| 2.7.3 Princípios | 23 |
| 2.7.4 Espécies de ação penal privada..... | 24 |
| 3 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL | 26 |
| 3.1 Estupro..... | 27 |
| 3.1.2 Elemento subjetivo | 28 |
| 3.1.3 Consumação e tentativa | 29 |
| 3.1.4 Modalidades qualificadas | 29 |
| 3.2 Violação sexual mediante fraude | 31 |
| 3.2.1 Sujeitos ativo e passivo | 31 |
| 3.2.2 Elemento subjetivo | 31 |
| 3.2.3 Consumação e tentativa | 32 |
| 3.3 Assédio Sexual..... | 32 |
| 2.3.1 Sujeitos ativo e passivo | 33 |

| | |
|--|-----------|
| 3.3.2 Elemento subjetivo | 34 |
| 3.3.3 Consumação e tentativa | 34 |
| 3.4 Estupro de Vulnerável | 35 |
| 3.4.1 Sujeitos ativo e passivo | 35 |
| 3.4.3 Modalidades qualificadas | 36 |
| 3.5 Corrupção de Menores | 37 |
| 3.5.1 Sujeitos ativo e passivo | 37 |
| 3.5.2 Elemento subjetivo | 38 |
| 3.5.3 Consumação e tentativa | 38 |
| 3.6 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente..... | 39 |
| 3.6.1 Sujeitos ativo e passivo | 39 |
| 3.6.2 Elemento subjetivo | 39 |
| 3.6.3 Consumação e tentativa | 40 |
| 3.7 Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável..... | 40 |
| 3.7.1 Sujeitos ativo e passivo | 41 |
| 3.7.2 Elemento subjetivo | 41 |
| 3.7.3 Consumação e tentativa | 41 |
| 3.7.4 Extensão das penas..... | 42 |
| 4 OS IMPACTOS DA LEI 12.015/2009 NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL..... | 43 |
| 4.1 Unificação dos artigos 213 e 214 do Código Penal | 43 |
| 4.1.1 Das formas qualificadas | 46 |
| 4.2 Criação do delito estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal) | 47 |
| 4.3 Prostituição juvenil..... | 48 |
| 4.4 Edição da lei de crimes hediondos (Lei 8.072/90)..... | 49 |
| 4.5 Ação Penal nos Crimes sexuais | 50 |
| 5 CONCLUSÃO..... | 54 |
| 6 REFERÊNCIAS..... | 56 |

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso possui como tema: “Os impactos da Lei 12.015/2009 nos crimes contra a dignidade sexual”. Cinge-se a presente pesquisa na análise das alterações inseridas pela Lei 12.015/2009 no tocante aos crimes contra a dignidade sexual, destacando as mudanças sobre ação penal nestes crimes, a unificação do artigo 213 e 214 do Código Penal, apresentando-se agora como um tipo misto alternativo, bem como os seus reflexos na execução da pena seja no prisma do direito material como também no processual. O problema se concretiza exatamente na reflexão acerca da problemática que ainda existe sobre o tema em torno das alterações profligadas pela Lei 12.015/2009.

A hipótese apresentada é a busca por inquirir os efeitos jurídicos decorrentes da lei em questão, analisando-se à vigente redação do artigo 213 do Código Penal brasileiro, à revogação do artigo 214 do referido diploma, que trazia os delineamentos do crime de atentado violento ao pudor, bem como as mudanças nos dispositivos subsequentes previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal, tornando-se relevante de modo que irá de forma científica analisar as modificações introduzidas pela Lei 12.015/2009 e seus reflexos, sobretudo a ação penal nos crimes contra a dignidade sexual após a reforma.

Este trabalho tem como objetivo geral examinar as principais mudanças trazidas pela Lei 12.015/2009, bem como seu reflexo na ação penal no que se refere aos crimes contra a dignidade sexual, trazendo a unificação dos artigos 213 e 214 do Código Penal Brasileiro, a criação do delito estupro de vulnerável e a inserção de novos dispositivos, visando resguardar os direitos sexuais.

Por sua vez, tem como objetivos específicos: identificar os pontos mais importantes sobre a qual a referida lei de reforma trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro, do ponto de vista material e processual; relatar sobre as consequências da previsão legal dos crimes de estupro e de atentado violento ao pudor na mesma figura delitiva sob a denominação estupro; analisar a possibilidade de progressão de regime bem como a redução de pena para os apenados que já se encontravam na execução desta; registrar a edição da Lei 8.072/1990 – lei de crimes hediondos.

A revisão de literatura trouxe a contribuição de estudiosos no assunto, pelos seus artigos científicos, monografias, dissertações, livros, destacando os nomes de Rogério Greco, Guilherme de Souza Nucci, Fernando Capez, Evandro Fabiani Capano, Damásio de Jesus,

Cleber Masson, Nestor Távora, Júlio Fabbrini Mirabete e Rogério Sanches, entre outros doutrinadores. A consulta a dispositivos legais e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal foram fontes essenciais para o êxito do trabalho.

O direito é produto da cultura de uma determinada sociedade, sendo natural que com a evolução da cultura o direito também se modifique. O Título VI do Código Penal, com o advento da Lei no 12.015, de 7 de agosto de 2009, perfez previsão aos pretensos crimes contra a dignidade sexual, que antes da referida lei reformadora, o texto existente no Título em questão, previa os crimes contra os costumes, sendo bastante curioso que em pleno Século XXI, ainda se pensasse nos crimes gravíssimos que importam a violação da liberdade sexual, tão somente como crimes contra o bom costume. Em contrapartida, paralela às modificações ocorridas emerge correntes opostas, sobre possíveis falhas ou defeitos.

Dentre tais discussões podemos trazer o questionamento sobre a aplicabilidade da lei 12.015/09 para os crimes praticados antes da sua vigência. A aplicação de uma lei processual penal no tempo considerar-se-á, em regra, o princípio da imediatidade, conforme texto normativo do artigo 2º do Código de Processo Penal, de modo que “*A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior*”.

Entretanto vale ressaltar que este princípio, apenas é cabível para as normas processuais penais originalmente consideradas puras. Neste sentido, existem leis que são formalmente processuais penais, porém materialmente penais, uma vez que concentram objeto pertinente ao Direito Penal. As leis processuais penais mistas ou híbridas, assim como são chamadas, devem recair o princípio da retroatividade da lei penal mais favorável, malgrado o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código de Processo Penal assim disposto: “*À prisão preventiva e à fiança aplicar-se-ão os dispositivos que forem mais favoráveis*”. Em outras palavras, este dispositivo difunde-se as situações imprecisas que envolvam as já citadas leis processuais penais mistas ou híbridas.

Didaticamente, a monografia está dividida em três capítulos que se relacionam e apresentam as principais informações acerca do assunto, porém, não tem o condão de esgotar a matéria, mas mostrar uma concepção diferente da que está posta atualmente.

O primeiro capítulo aborda as especificidades da ação penal de modo geral, trazendo suas características, suas condições, os tipos de ação penal existentes no ordenamento jurídico

brasileiro. O estudo também contempla alguns princípios inerentes à ação penal, tecendo breve comentário acerca do momento em que cada tipo é utilizado.

O segundo capítulo analisa também de modo geral os crimes contra a dignidade sexual, conceituando cada um deles, apresentando suas particularidades, sobretudo aqueles que foram alterados e incluídos pela Lei 12.015/2009, discutindo também a respeito da aplicabilidade dos delitos incursos no Título VI do Código Penal.

O terceiro capítulo aprofunda a discussão de maneira específica, acerca das alterações trazidas pela Lei 12.015/2009 nos crimes contra a dignidade sexual, os impactos na ação penal, a unificação dos artigos 213 e 214 do Código Penal, a criação do estupro de vulnerável, a criação de dispositivos que visam evitar a impunidade antes existente para a prostituição juvenil e a edição da Lei dos crimes hediondos (Lei 8.072/90).

Ao desenvolver esta pesquisa, optou-se pelo método de abordagem dedutivo. Quanto ao método de procedimento, o método adotado é o comparativo e quanto à forma de abordagem do problema a modalidade utilizada é a qualitativa e quanto ao objetivo geral da pesquisa é descritiva. Quanto ao procedimento técnico, adotou-se o bibliográfico-documental, pois elaborado a partir de leis, livros, internet e artigos de periódicos, com análise de conteúdo, tendo como técnica de obtenção de dados a coleta documental, com trato direto e indireto das fontes.

2 AÇÃO PENAL

2.1 Conceito

A ação penal é o procedimento judicial que se inicia por intermédio do chamado “titular da ação” a partir do momento em que se é possível identificar indícios suficientes de autoria e materialidade, para que o magistrado possa declarar de maneira fundamentada à pretensão punitiva do Estado, aplicando a sanção cabível ao autor do ilícito penal. Sob o ponto de vista de Nucci (2010, p. 188), ação “*é o direito do Estado-acusação ou do ofendido de ingressar em juízo, solicitando a prestação jurisdicional, representada pela aplicação das normas de direito penal ao caso concreto*”.

Em outras palavras, a ação penal possui previsão no Código de Processo Penal¹, a partir do Título III, e visa garantir ao Estado a efetivação da norma penal em desfavor daqueles indivíduos que venham a praticar alguma infração penal. Sendo assim, é através desta que as pessoas que violem normas penais previstas sejam punidas de forma correta conforme previsão legal. Vale salientar que no decurso da ação penal, são garantidas constitucionalmente ao denunciado pela infração penal, amplo direito de defesa, bem como diversas outras garantias², a fim de promover o devido processo legal.

2.2 Características

As características que concernem às garantidas pertinentes à ação são:

- a) autônomo: sendo assim não há o que se falar em direito material, uma vez que diz respeito a respeito à pretensão punitiva do Estado, com o surgimento da infração penal;
- b) abstrato: o direito de ação será exercido independentemente do resultado do processo, seja ele julgado procedente ou improcedente;
- c) subjetivo: o titular do direito é detalhado na legislação processual penal, e poderá este exigir do Estado-Juiz a prestação jurisdicional;

¹ **Art. 24.** Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

§ 1º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

§ 2º Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. (Incluído pela Lei nº 8.699, de 27.8.1993)

² Isonomia Processual, Contraditório, Motivação das Decisões, Duplo Grau de Jurisdição.

d) público: o desempenho realizado é de natureza pública, processando-se em face do Poder Público.

2.3 Espécies de ação penal

A corrente classificação das ações penais em regra, tendo em vista a natureza do seu exercício, trata-se de uma divisão subjetiva, em virtude das particularidades do sujeito que possui a sua titularidade. Dessa forma, o próprio Código Penal, em seu artigo 100³, bem como o artigo 24 do Código de Processo Penal, estabelece como regra que a ação penal deverá ser pública e promovida pelo Ministério Público, mas trazendo como exceção a ação penal privada, nos casos em que a lei exigir, seja através da representação do ofendido ou através de requisição do Ministro da Justiça.

Acerca dessa divisão, entende Fernando Capez (2015, p. 163) que:

[...] Há crimes que ofendem sobremaneira a estrutura social e, por conseguinte, o interesse geral. Por isso, são puníveis mediante ação pública incondicionada. Outros que, afetando imediatamente a esfera íntima do particular e apenas mediamente o interesse geral, continuam de iniciativa pública (do Ministério Público), mas condicionada à vontade do ofendido, em respeito à sua intimidade, ou do ministro da justiça, conforme for. São as hipóteses de ação penal pública condicionada. Há outros que, por sua vez, atingem imediata e profundamente o interesse do sujeito passivo da infração. Em face disso, o Estado lhe confere o próprio direito de ação, conquanto mantenha para si o direito de punir, a fim de preservar a intimidade, devassada pela infração, venha a sê-lo novamente pelo processo.

As nomenclaturas empregadas, ação penal pública e ação penal privada, não conciliam precisamente com as concepções que remetem, já que, conforme as características mencionadas, a ação penal é em sua totalidade um direito público. Todavia, essa classificação possui por base aquele detentor do interesse de agir, onde em se tratando de ações penais públicas, será iniciada pelo Ministério Público e para a ação penal privada, será intentada pela

³ **Art. 100** - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 3º - A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 4º - No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

vítima ou seu representante legal. Observa-se então, que privada não é a ação, e sim a qualificação do titular que irá desempenhá-la.

Como já dito, o sistema que distingue a ação penal pública da privada é expressamente previsto no artigo 100 do Código Penal, sendo a partir daí, possível verificar-se em qual classificação determinada ação se enquadra, analisando-se o caso concreto. Ressalva-se que na ação pública incondicionada, a lei é silente, diferente da pública condicionada, que possui destaque no texto legal, do mesmo modo que, nas ações privadas.

2.4 As condições da ação penal

A ação penal pública possui seu início junto com a oferta da denúncia. A ação penal privada, por sua vez, inicia-se através da propositura do direito de queixa. Para tanto, somente considerar-se-á processado o pleito quando o magistrado recebe a petição inicial. Em seguida, faz-se necessário que o réu seja citado e integre a relação processual, dando prosseguimento ao processo. Entretanto é importante destacar que mesmo que o acusado não compareça em juízo para seu interrogatório, valendo-se de seu direito ao silêncio, nem tão pouco nomeie advogado para realizar sua defesa, caberá ao juiz competente nomear um defensor dativo para que o faça, garantindo assim os princípios do contraditório e da ampla defesa.

As condições da ação são na verdade requisitos que sujeitam a atuação do direito de ação. Em outras palavras, para que se possa no caso concreto, requerer a prestação jurisdicional é preciso que as condições da ação estejam preenchidas. Os doutrinadores contemporâneos, como Rogério Greco, Fernando Capaz, Nucci, fragmentam as condições da ação em: possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade de parte. Observa-se que, atualmente, é possível encontrar entre tais condições, a justa causa. O artigo 43 do Código de Processo Penal⁴ fazia previsão das condições da ação de maneira desordenada e com outra nomenclatura, sendo, portanto revogado com o surgimento da Lei 11.719/2008, alterando-se o dispositivo e transferindo para o artigo 395 do CPP.

Neste sentido vale reproduzir o que dispõe o artigo acima citado:

⁴ Art. 43. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

I - o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II - já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III - for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do n° III, a rejeição da denúncia ou queixa não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição. (Revogado pela Lei n° 11.719, de 2008).

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

Parágrafo único. (Revogado). (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

2.4.1 Possibilidade jurídica do pedido

A possibilidade jurídica do pedido está relacionada com o pedido imediato de se obter a condenação do réu, que insere a imputação de um fato típico, antijurídico e culpável, analisando-se a existência possível de uma prestação jurisdicional. Segundo Eugênio Pacelli (2004, p. 81), "a doutrina processual penal refere-se à possibilidade jurídica do pedido como sendo a previsão no ordenamento jurídico da providência que se quer ver atendida".

Não obstante, existe tendência doutrinária, a exemplo, Afrânio Silva Jardim⁵, de que tal conceito sofre alterações na realidade, uma vez que se trata de uma adaptação do que se incumbe à possibilidade jurídica do pedido dentro do Processo Civil. Portanto se apresenta reduzido o aludido conceito haja vista que o simples fato de se pedir a condenação por um determinado crime, na denúncia, não quer dizer que o magistrado não poderá condenar o réu com base em outro tipo penal. Poderá o juiz regular à prestação jurisdicional aos fatos por ele examinados, independentemente daqueles requeridos na peça acusatória. Tal fenômeno é conhecido como *emendatio libelli*⁶, previsto no artigo 383 do Código de Processo Penal⁷.

2.4.2 Interesse de agir

O interesse de agir resulta da necessidade e utilidade somada à adequação das vias jurisdicionais para defender o interesse material a qual se pretende. Há a viabilidade de que o provimento seja necessário sem ser adequado ou vice-versa, de modo a possibilitar a atuação do desejo concreto da lei diante dos parâmetros do devido processo legal.

A prestação jurisdicional se faz necessária quando da impossibilidade de obtenção da satisfação de determinado direito desrespeitado, por outro meio que não o Poder Judiciário, ou

⁵ Afrânio Silva Jardim (2007, p. 108) aduz que a possibilidade jurídica do pedido é a "possibilidade de o juiz pronunciar, em tese, a decisão invocada pelo autor, tendo em vista o que dispõe a ordem jurídica de forma abstrata".

⁶ Pouca melhora;

⁷ **Art. 383.** O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

seja, de se estabelecer a sanção sem o devido processo legal. Sendo assim, a necessidade da ação penal condenatória é pressuposta, uma vez que, a punição não pode ser aplicada simplesmente pelo fato de que a lei existe, sendo o processo penal completamente necessário para se aplicar a lei penal.

A adequação reside no processo penal condenatório e no pedido de aplicação de sanção penal, sendo visto nesse caso que a entrega de um litígio deve ser feita a um julgador hábil a solucioná-lo.

2.4.3 Legitimação para agir

A persecução penal trata-se, normalmente, de uma atribuição exclusiva do Estado, sendo a sua atuação atribuída ao órgão do Ministério Público. Aparece como restrição a essa regra, a alternativa de o ofendido ou até mesmo seu representante legal chamar para si os primeiros passos da ação penal, contando que haja de antemão, previsão em lei⁸, como por exemplo, nos crimes de ação penal de iniciativa privada.

É preciso, todavia, observar que o fato de um determinado indivíduo configurar-se como titular da ação penal, não é o mesmo que ser titular do direito material da relação que será pleiteada perante o juiz. Mirabete (2005, p. 111) esclarece que *“a ação só pode ser proposta por quem é titular do interesse que se quer realizar e contra aquele cujo interesse deve ficar subordinado ao do autor”*.

Ressalta-se que o contexto firmado em atribuir à titularidade para a propositura da ação penal na trivial dos crimes, dá-se em virtude da interdição ao exercício da autotutela determinado pelo Estado, que atribui a função acusatória no Processo Penal ao Ministério Público, a fim de garantir a efetividade da norma violada.

2.4.4 Justa causa

Após serem analisadas as condições da ação penal, falta incluir no presente estudo a “justa causa para a ação penal”, que possui previsão no inciso III do caput do artigo 395 do Código de Processo Penal⁹.

⁸ **Art. 29.** Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

⁹ **Art. 395.** A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

A definição de justa causa formou-se a partir de um conceito abstrato para uma formulação concreta, requerendo a aparição de elementos de capazes de persuadir a necessidade da ação penal. Depreende-se que a justa causa traduz a existência de um suporte probatório mínimo, possuindo como objeto a presença efetiva de um determinado crime bem como sua autoria delitiva. A carência desse embasamento probatório faz com que certamente a denúncia seja rejeitada, entretanto caso seja recebida, carecerá justa causa para o prosseguimento da ação penal, configurando, portanto, constrangimento ilegal suficiente a dar suporte para que seja ingressado um *habeas corpus* e, portanto trancar a ação penal. Sendo assim, o principal objetivo da justa causa é coibir denúncias ou queixas sem fundamentos ou até mesmo lastro probatório apto a prosperar.

2.5 Ação penal pública incondicionada: conceito, titularidade e princípios

A ação penal pública incondicionada possui como titular o Ministério Público e descarta a necessidade de manifestação de vontade das partes, seja a vítima ou algum terceiro que a represente, sendo esta a regra em nosso ordenamento jurídico penal¹⁰.

Segundo o artigo 129, inciso I da Constituição Federal de 1988¹¹, dispõe que é função institucional do Ministério Público, promover, privativamente, ação penal pública, conforme a lei. A parte introdutória do *caput* do artigo 24 do Código Processual Penal determina que, “*nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, dependendo, quando exigido por lei, de requisição do ministro da Justiça ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo*”.

Podemos então identificar o Ministério Público – MP como “*dono da ação penal pública*”, visto ser aquele que desempenha a pretensão punitiva, encarregando-se da ação penal pública desde a petição introdutória, qual seja, a denúncia, até o trânsito em julgado. É possível observar que a titularidade da ação não é violada quando há a substituição de algum membro representante do MP, seja Promotores ou Procuradores de Justiça, uma vez que se trata de um órgão do Estado, uno e indivisível, podendo assim, serem substituídos a qualquer momento no decorrer da ação em curso.

III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

¹⁰ **Art. 257.** Ao Ministério Público cabe: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

¹¹ **Art. 129.** São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

Merece importante destaque o artigo 27 do Código Processual Penal¹², prevendo a hipótese de que qualquer pessoa provocar a atividade do Ministério Público, desde que caiba à ação penal pública, propiciando-lhe, redigindo, referências, notícias acerca do fato e a autoria, bem como apontando os elementos caracterizadores da justa causa.

O princípio da oficialidade que fundamenta a titularidade do Ministério Público na ação pública é exclusivo, exceto em casos de ação privada subsidiária, ou seja, tal princípio informa que a persecução penal durante o processo ficará a cargo de um órgão oficial, neste caso o MP.

Quanto ao princípio da obrigatoriedade, não é à toa que o já mencionado artigo 24 do Código de Processo Penal¹³ estatui que a ação penal deva ser promovida através de uma denúncia intentada pelo Ministério Público, estando, portanto, implícito tal princípio, visto que este não possui discricionariedade para decidir se quer ou não promover ação, tratando-se, na verdade, de uma função deste órgão.

Em decorrência do princípio da obrigatoriedade há que se falar, posteriormente, do princípio da indisponibilidade, que veda ao Ministério Público, depois de iniciada a ação penal, a possibilidade de desistência da ação. Entretanto, se no decorrer do processo, houver o desenlace solicitando o arquivamento, deverá tal decisão ser fundamentada, ficando tal pedido a cargo do magistrado, que atua como fiscal do princípio em questão.

2.6 Ação penal pública condicionada

2.6.1 Conceito

A ação penal pública condicionada é aquela sobre a qual, o exercício se submete a uma condição. Apesar de que se mantém, por parte do Ministério Público, a iniciativa para propositura da ação penal pública. Porém, essa condição tanto pode ser através da representação do ofendido ou de seu representante legal, como também a requisição do ministro da Justiça. Conforme entendimento de Adilson Mehmeri (1996, p. 22), os crimes que

¹² **Art. 27.** Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

¹³ **Art. 24.** Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

se sujeitam a este tipo de ação “*são crimes em que o interesse público fica em segundo plano, dado que a lesão atinge primordialmente o interesse privado*”.

Destaca-se, portanto, que nos casos da ação penal pública condicionada, basicamente a vítima permite que o Estado promova um processo para apurar uma determinada infração que tenha recaído sobre ela. Cumpre ressaltar ainda que quando a ação penal for condicionada, os casos sujeitos a representação ou a requisição encontram-se expressos na lei.

2.6.2 Da representação

Segundo ensinamentos de Fernando Capez (2015, p. 146) a natureza jurídica da representação consiste na:

“[...] manifestação de vontade do ofendido ou do seu representante legal no sentido de autorizar o desencadeamento da persecução penal em juízo. Trata-se de condição objetiva de procedibilidade. Sem a representação do ofendido ou, quando for o caso, sem a requisição do ministro da justiça, não se pode dar início à persecução penal. É condição específica da ação penal pública. São requisitos especiais, exigidos por lei ao lado daquelas gerais a todas as ações, para que se possa exigir legitimamente, na espécie, a prestação jurisdicional. É um obstáculo ao legítimo exercício da ação penal, cuja remoção fica ao exclusivo critério do ofendido, ou de quem legalmente o represente, ou, ainda, do ministro da justiça.

A representação do ofendido consiste em um tipo de pedido-autorização através do qual o lesado ou seu representante legal declara a vontade de propositura da ação, permitindo o prosseguimento desta, sendo inclusive necessária ainda na fase do inquérito policial.

A norma resulta pelo motivo de que nos delitos ligados à ação penal pública condicionada, segundo previamente já explanado, a lesão é maior sobre o interesse privado do que sobre o interesse público. Neste sentido, é possível observar que a instauração de um processo para averiguar determinado crime, poderia direta ou indiretamente expor a vítima diante de circunstâncias ainda mais constrangedoras de modo a tonar o dano maior, por isso é lhe dada à oportunidade de escolher como reparar o dano ou evitar sofrer um dano maior.

A requisição do Ministro da Justiça vislumbra outra condição de procedibilidade, na qual na visão de Júlio Fabbrini Mirabete (2000, p. 117) é um “*ato administrativo, discricionário e irrevogável, que deve conter a manifestação de vontade para instauração da ação penal, com menção do fato criminoso, nome e qualidade da vítima, nome e qualificação do autor do crime etc., embora não exija forma especial*”.

Neste contexto, a ação apesar de pública, visto ser o Ministério Público quem a promove, é necessário para que a promova, a existência da requisição do ministro da justiça, sobre a qual seria utópica a instauração do processo, com base no artigo 24 do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo que a representação do ofendido ou através de seu representante legal, a requisição não acarreta necessariamente que o Ministério Público promova a ação, podendo ser feita a qualquer momento, desde que a punibilidade do culpado ainda não tenha sido extinta.

No que diz respeito à possibilidade de retratação, a corrente majoritária entende que a requisição, bem como a representação, é irretroatável, destacando Mirabete (2000, p. 119) que *“embora seja ela um ato administrativo e inspirado por razões de ordem política, a requisição deve ser um ato revestido de seriedade e não fruto de irreflexão, leviana afoiteza ou interesse passageiro”*.

O prazo para realizar o direito de representação é de seis meses, de acordo com o artigo 103 do Código Penal e artigo 38 do Código Processo Penal, respectivamente:

Art. 103 - Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier, a saber, quem é o autor do crime, ou no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Caso a vítima seja menor de 18 anos, o direito de representação poderá ser exercido pelo seu representante legal. Contudo a legislação prevê que o próprio menor ao atingir a maioridade poderá ele mesmo representar, sendo a partir daí que o prazo decadencial começa a contar, observado o risco da ocorrência da prescrição.

2.7 Ação Penal Privada

2.7.1 Conceito e considerações

Ação Penal Privada é toda ação movida por iniciativa da vítima ou, se for menor ou incapaz, por seu representante legal. Nesse sentido, convém trazer a colação a pertinente explicação apresentada por Nestor Távora (2013, p.175):

“Naquelas infrações penais que ofendem sobremaneira a intimidade da vítima, o legislador lhe conferiu o próprio exercício do direito de ação. Nestas hipóteses, a persecução criminal é transferida excepcionalmente ao particular que atua em nome próprio, na tutela de interesse alheio (*jus puniendi* do Estado). O fundamento é evitar o constrangimento do processo (*strepitus iudicii*), podendo a vítima optar entre expor sua intimidade em juízo ou quedar-se inerte, pois muitas vezes, o sofrimento causado pela exposição ao processo é maior do que a própria impunidade do criminoso. Não obstante, se o desejar, a vítima pode processar o infrator, apresentando a competente queixa-crime, que é a peça inaugural das ações penais de iniciativa privada. Na ação privada, o autor da demanda ganha o nome de querelante, ao passo que o réu é o querelado”.

Os autores entendem que a ação penal privada caracteriza “*hipótese de substituição processual ou de legitimação extraordinária*”. Isso em razão do direito de agir pertencer à vítima, porém esta defende, em nome próprio, interesse de outrem, neste caso o interesse de punir pertencente ao Estado.

Pudemos observar que nas ações públicas condicionadas à representação possui um requisito objetivo de procedibilidade, qual seja a representação do ofendido, que sem ela não pode o *parquet* proceder à persecução penal. Na ação penal privada, essa relevância quanto ao interesse da vítima sobrepor o interesse do Estado em punir a infração é ainda maior.

2.7.2 Titularidade

Como já destacado, na ação penal privada a titularidade da ação é do ofendido ou de seu representante legal, não possuindo o Ministério Público legitimidade para a propositura da ação penal privada.

O Código de Processo Penal prevê a titularidade da ação penal privada nos seguintes dispositivos:

Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 (dezoito) anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.

Art. 34. Se o ofendido for menor de 21 (vinte e um) e maior de 18 (dezoito) anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.

Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.

2.7.3 Princípios

Os princípios norteadores da ação penal privada divergem dos aplicáveis às ações penais públicas, e possuem fundamental aplicação ao direito penal.

O princípio da oportunidade ou conveniência permite que a vítima tenha a opção de ofertar ou não a ação, uma vez que, por permissão da lei, seria ela a titular do direito de queixa. Caso a vítima queira, poderá ficar inerte e deixar transcorrer o prazo previsto na legislação de seis meses, ocorrendo à decadência, ou ainda poderá renunciar a este direito de maneira tácita ou expressa.

A renúncia é observada através da prática de atos incompatíveis com a vontade de se processar o infrator, ou também poderá ser feita por meio de uma declaração expressa do ofendido, a fim de não desejar a lide, declarando, portando, o desejo de não exercer a ação.

Em decorrência do princípio da disponibilidade importa ao particular da ação penal privada dirimir se pretende dar prosseguimento ou não até o final desta. A disponibilidade da ação penal privada surge, seja na possibilidade de renúncia ao direito de queixa, seja pelo advento da preempção da ação e na possibilidade de a vítima perdoar o infrator caso este também concorde (artigo 51, Código Processo Penal¹⁴).

O artigo 48 do Código de Processo Penal faz previsão ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada. “*A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade*”. Sendo assim, embora seja facultado, a vítima escolher entre propor ou não a ação e possa perdoar o querelado, não é

¹⁴ **Art. 51.** O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.

possível escolher, caso haja mais de um infrator, a qual deles irá processar, portanto ou a ação deve ser proposta em face de todos ou nenhum.

Finalmente o princípio da intranscendência ou da pessoalidade, comum nas ações penais públicas, determina que a ação somente possa ser imposta em desfavor daquele que tenha praticado o delito.

2.7.4 Espécies de ação penal privada

A ação penal privada encontra-se dividida em três modalidades: ação penal propriamente dita, ação penal personalíssima e a ação penal privada subsidiária da pública.

A ação penal privada propriamente dita ocorre quando a lei de maneira expressa traz que somente se procede mediante queixa. O artigo 100 § 2º do Código Penal ¹⁵diz que a iniciativa nesse caso pertence à vítima ou ao seu representante legal. Portanto, a ação penal privada exclusivamente privada ou propriamente dita, exclusivamente poderá ser proposta pela vítima ou por representante legal e, de acordo também com o artigo 31 do Código de Processo Penal - CPP.

Em caso de morte do querelado ou sendo declarado ausente por decisão judicial, o direito de ação passará para o cônjuge, ascendente, descendente ou irmão (CADI), tendo estes o prazo de 60 dias para dar prosseguimento à ação, caso haja omissão por parte destes, ocorrerá o instituto da perempção, conforme artigo 60, inciso II, do CPP¹⁶.

Na ação penal privada personalíssima, o direito de ação só pode ser exercido pela vítima, não havendo intervenção de representante legal e nem tampouco sucessão por morte ou ausência. Ou seja, em caso de falecimento antes ou depois do início da ação, não poderá haver permutação processual para a sua propositura ou continuidade. Conseqüentemente, a morte do ofendido irá implicar em extinção da punibilidade do infrator.

¹⁵ **Art. 100** - A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

¹⁶ **Art. 60.** Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á precepta a ação penal:

II - quando, falecendo o querelante, ou sobrevivendo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;

Destaca-se que no Brasil existe somente um exemplo desse tipo de infração que se sujeita à ação personalíssima, é o crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento ao casamento, que está previsto no artigo 236 do Código Penal¹⁷.

Por fim, a ação penal privada subsidiária da pública será promovida através de queixa, quando, mesmo se tratando de crime de ação pública, existir inércia por parte do representante do Ministério Público, que deveria oferecer a denúncia conforme prevê o artigo 29 do Código de Processo Penal¹⁸.

Portanto, apesar de ser admitida ação privada nos crimes de ação pública, caso esta não seja intentada no prazo legal, ainda caberá ao *parquet*¹⁹ aditar a queixa, até mesmo para apontar corrêu, repudiar a queixa-crime e oferecer denúncia substitutiva, caso entenda que não foi desidioso, ou até mesmo aquela petição interposta pela vítima era inepta, ainda poderá intervir em todos os termos do processo, além fornecer elementos de prova, interpor recurso e, “*a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal*”.

(TÁVORA, 2013, p. 181)

A ação subsidiária ou também conhecida como supletiva, trata-se de uma garantia constitucional expressa, prevista no artigo 5º, inciso LIX, da Constituição Federal, que admite ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, visando sanar eventuais vícios na inercia por parte do Ministério Público.

¹⁷ **Art. 236** - Contrair casamento, induzindo em erro essencial o outro contraente, ou ocultando-lhe impedimento que não seja casamento anterior:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

Parágrafo único - A ação penal depende de queixa do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.

¹⁸ **Art. 29**. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

¹⁹ Termo jurídico muito empregado em petições como sinônimo de Ministério Público ou de algum dos seus membros

3 DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

O Título VI do Código Penal, com as modificações trazidas pela Lei 12.015/2009, de 07 de agosto de 2009, passou a tratar dos delitos contra a dignidade sexual, substituindo, assim, a antiga redação do referido título que tratava dos “*crimes contra os costumes*”.

Observa-se, portanto, que em pleno Século XXI, seria no mínimo curioso que ainda se pensasse nos crimes gravíssimos que importam a violação da liberdade sexual, tão somente como crimes contra o bom costume, sendo assim, tal expressão já não condizia com a realidade dos bens protegidos dispostos no Título VI do Código Penal. A essência protetiva evoluiu da maneira como as pessoas deveriam se comportar no afago sexual para então tutelar a dignidade sexual destas.

Os crimes contra a dignidade sexual são, desde muito tempo, alvo de grande discussão perante a sociedade, sobre a qual se debruça em vários questionamentos. O crime contra a liberdade sexual mais comum é o de estupro. Hoje em dia, diversas mudanças de cunho político alteraram os valores sociais que compreendem o debate, sendo essas mudanças também realizadas no plano legislativo, com o advento da Lei de reforma 12.015/2009.

Rogério Greco (2016, p .2) destaque que:

Através desse novo diploma legal, foram fundidas as figuras do estupro e do atentado violento ao pudor em um único tipo penal, onde se optou pela manutenção do *nomem iuris* de estupro (art. 213). Além disso, foi criado o delito de estupro de vulnerável (art. 217-A), encerrando-se a discussão que havia em nossos Tribunais, principalmente os Superiores, no que dizia respeito à natureza da presunção de violência, quando o delito era praticado contra vítima menor de 14 (catorze) anos. Outros artigos tiveram também modificadas suas redações, passando a abranger hipóteses não previstas anteriormente pelo Código Penal; um outro capítulo (VII) foi inserido, trazendo novas causas de aumento de pena. Acertadamente, foi determinado pela nova lei que os crimes contra a dignidade sexual tramitariam em segredo de justiça (art. 234-B), evitando-se, com isso, a indevida exposição das pessoas envolvidas nos processos dessa natureza, principalmente as vítimas.

Enfim, dignidade sexual relaciona-se com a autoestima do homem, em sua íntima e particular vida sexual, não cabendo qualquer intervenção do Estado nesse sentido, a não ser para sancionar atitudes que violem essa intimidade, seja contra adultos, seja contra crianças e jovens.

Conseqüentemente, é possível compreender que tutela-se a dignidade da pessoa humana, sob o viés sexual, bem como os direitos a ela relacionados, tais como a liberdade, a

integridade física, a vida social, a honra, dentre outros. Objetiva-se, também, proteger a moralidade pública sexual do indivíduo, de modo que os interesses da vítima sobressaiam aos do Estado.

A partir desse momento passa-se a discorrer sobre os delitos que sofreram modificações significativas com o advento da Lei 12.015/2009, apontando suas características e particularidades.

3.1 Estupro

Antes da lei 12.015/2009, o artigo 213 do Código Penal brasileiro, que descreve o tipo penal do estupro trazia o seguinte texto normativo “*constranger mulher a conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça*”, limitando-se tão somente como conduta típica a conjunção carnal, uma vez que os demais atos considerados libidinosos, seja contra homens ou mulheres, encontravam-se previsto no crime de atentado violento ao pudor ao teor do artigo 214 do mesmo diploma legal.

De acordo com a nova redação trazida pela lei em comento, ao artigo 213 do Código Penal, constitui crime de estupro a ação de “*constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso*”.

Observa-se que o novo dispositivo legal trouxe mudanças significativas, uma vez que abrangeu diversas situações até então desconsideradas pelo legislador, como por exemplo, a tipificação agora da ação de constranger qualquer pessoa, seja homem ou mulher, deixando de tutelar tão somente a liberdade sexual da mulher, sendo ampliada para proteger também a liberdade sexual do homem, com a referida modificação.

Desde a entrada em vigor da Lei 12.015/2009 não há mais o que se falar em crime de atentado violento ao pudor. Entretanto, a conduta semelhante hoje é tipificada como estupro. Ou seja, a redação em vigor do artigo 213 abrange tanto a conduta antes considerada estupro como também a anterior considerada como atentado violento ao pudor. A definição de estupro passou a ter, conseqüentemente, uma maior amplitude, tornando-se um tipo misto alternativo.

3.1.1 Sujeitos ativo e passivo

Com o advento da lei em estudo, o crime de estupro passou a compreender tanto a conjunção carnal quanto a prática de outro ato libidinoso de modo forçado. É considerada

como ato libidinoso, a prática que se destina satisfazer a lascívia, inclinando-se aos prazeres do sexo, à sensualidade, à voluptuosidade. Sendo assim, a conjunção carnal trata-se de uma espécie de ato libidinoso.

Vale ressaltar que para que haja conjunção carnal, se faz necessária a penetração do órgão sexual masculino no órgão sexual feminino, não sendo, portanto, possível haver conjunção carnal entre pessoas do que sejam do mesmo sexo.

Por tais razões afirma Rogério Greco (2013, p. 464), que:

Assim, sujeito ativo no estupro, quando a finalidade for à conjunção carnal, poderá ser tanto o homem quanto a mulher. No entanto, nesse caso, o sujeito passivo, obrigatoriamente, deverá ser do sexo oposto, pressupondo uma relação heterossexual. No que diz respeito à prática de outro ato libidinoso, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo, bem como sujeito passivo, tratando-se, nesse caso, de um delito comum.

A partir daí é possível identificar que, conforme a regra poderá configurar como sujeito ativo ou passivo nos casos do crime de estupro tanto homem quanto mulher. Entretanto, de acordo com Greco, quando se tratar da conduta mediante conjunção carnal, haverá a exigência de que o sujeito ativo e passivo seja de sexos opostos, uma vez que como já visto da impossibilidade de ocorrer conjunção carnal entre pessoas do mesmo sexo.

3.1.2 Elemento subjetivo

O elemento subjetivo necessário ao reconhecimento do crime de estupro é o dolo, unificado com a vontade de constranger determinada pessoa mediante o emprego de violência ou grave ameaça a praticar conjunção carnal ou permitir que se pratique outro ato libidinoso diverso.

Portando somente será possível punir a conduta do artigo 213 do Código Penal na forma dolosa. O texto legal não exige que o infrator possua, especificamente, a intenção de satisfazer seu desejo, apetite sexual. Entende a doutrina majoritária que não se exige um elemento subjetivo do tipo específico²⁰ por parte do agente, ou seja, também se configura o delito de estupro quando a intenção do infrator trata-se de algum tipo de vingança, humilhação através da prática do ato sexual, ou até mesmo quando se trata de um motivo fútil como no caso de aposta.

²⁰ O tipo penal é a previsão legal de determinado fato como delito. Existem delitos em que além do dolo (vontade) ainda se exige uma finalidade específica, para a qual a prática se determina.

3.1.3 Consumação e tentativa

O estupro é classificado como crime material, que só se consuma mediante produção do resultado naturalístico, substanciado na conjunção carnal ou na prática de outro ato libidinoso. Sendo assim, a consumação se dá na modalidade conjunção carnal, através da introdução completa ou incompleta do órgão sexual masculino no órgão sexual feminino, utilizando-se de violência ou grave ameaça. Já na modalidade “outro ato libidinoso”, a consumação acontece no momento em que a vítima é obrigada a realizar em si própria, no infrator ou até mesmo em terceira pessoa qualquer ato libidinoso, tais como a masturbação, o sexo oral, toques íntimos, sexo anal, dentre outros.

É importante destacar que a prática de mais de um ato libidinoso, dentro do mesmo contexto fático e com a mesma vítima, implicará em crime único²¹, porém deverá ser levado em consideração pelo juiz no momento de dosar a pena.

A tentativa é possível nas formas acima descritas, verificadas as razões contrárias à sua vontade, fazendo com que o agente não consiga consumir o delito. Vale ressaltar ainda que, admite-se o reconhecimento da desistência voluntária, previsto no artigo 15 do Código Penal²², desde que o agente, antes da consumação do crime, cesse de forma voluntária aquilo que se destinava, respondendo tão somente pelos atos já praticados.

3.1.4 Modalidades qualificadas

A Lei 12.015/2009 introduziu duas modalidades qualificadoras no delito de estupro: a conduta que possui como resultado lesão corporal de natureza grave e nos casos em que a vítima é maior de 14 (quatorze) anos e menor de 18 (dezoito) anos.

Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave, incidirá o § 1º primeira parte, do artigo 213 do Código Penal²³, sendo assim, é importante frisar que a lesão deverá resultar da

²¹De acordo com a Lei 12.015/2009, o agente, que no mesmo contexto fático, constrange a mesma vítima, mediante grave ameaça, e mantém com ela tanto conjunção carnal como coito anal estará praticando crime único, uma vez que seus atos são inerentes a um único tipo penal, caracterizando como tipo misto alternativo.

²² **Art. 15** - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984).

²³ **Art. 213.** Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

violência bem como ser grave ou gravíssima. Contudo, caso seja produzida tais lesões em terceiro estaremos falando na verdade de outro crime não incidindo a qualificadora. Também incidirá a qualificadora no caso de a vítima for maior de 14 anos e menor de 18 anos, aplicando-se o disposto na segunda parte do § 1º do mencionado artigo. Cabe destacar que é admitido o erro de tipo se o agente desconhecia da idade da pretensa vítima, com base no artigo 20 do Código Penal.

Nestes termos, o doutrinador Rogério Greco (2017, p. 36) destaca sobre as inovações trazidas pela Lei 12.015/2009:

Inovou a Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, ao prever o estupro qualificado quando a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos. Por mais que as pessoas, que vivem no século XXI, tenham um comportamento sexual diferente daquelas que viviam em meados do século passado, ainda podemos afirmar que os adolescentes entre 14 (catorze) e 18 (dezoito) anos de idade merecem especial proteção. A prática de um ato sexual violento, nessa idade, certamente trará distúrbios psicológicos incalculáveis, levando esses jovens, muitas vezes, ao cometimento também de atos violentos e até mesmo similares aos que sofreram. Dessa forma, o juízo de censura, de reprovação, deverá ser maior sobre o agente que, conhecendo a idade da vítima, sabendo que se encontra na faixa etária prevista pelo § 1º do art. 213 do Código Penal, ainda assim insista na prática do estupro.

Já se a partir do delito de estupro resultar em morte da vítima, incidirá o artigo 213 § 2º do Código Penal, possuindo uma pena bem maior do que na primeira modalidade. Entretanto, se esse estupro resulta na morte de um terceiro estar-se-á diante do estupro combinado com homicídio qualificado, previsto no artigo 121, § 2º, V do Código Penal²⁴.

Em se tratando de estupro na modalidade tentada, em que sucede a morte ou a lesão corporal por culpa do agente, preleciona a norma dominante que este deverá responder pelo estupro consumado qualificado, observado a impossibilidade da circunstância de crime preterdoloso²⁵ tentado.

Finalmente na hipótese de estupro tendo por vítima menor de 18 e maior de 14 anos, e em virtude do crime sexual houve a morte culposa, incidirá somente a segunda modalidade

²⁴ **Art. 121.** Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

§ 2º Se o homicídio é cometido:

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

²⁵ Crime preterdoloso é caracterizado quando o agente pratica uma conduta dolosa, menos grave, mas obtém um resultado danoso mais grave do que o pretendido, na modalidade culposa.

qualificada malgrado artigo 213, § 2º, do Código Penal, não sendo considerada a idade da vítima como qualificadora.

3.2 Violação sexual mediante fraude

O tipo penal violação sexual mediante fraude, presente no artigo 215 do Código Penal, também sofreu modificação com o surgimento da Lei 12.015/2009, apresentando a seguinte redação: “*ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.*” Sendo assim, compreende-se que na violação sexual mediante fraude há o consenso para a prática do sexo, entretanto, o agente que procede dessa forma, estará realizando a conduta tipificada no artigo acima transcrito, por utilizar de meios fraudulentos, a fim de consumir o ato.

Júlio Fabbrini Mirabete (2015, p. 1550) esclarece que “*o crime de violência sexual mediante fraude decorre da fusão, com modificações, dos delitos de posse sexual mediante fraude e atentado violento ao pudor mediante fraude, previstos na anterior redação dos artigos 215 e 216 do Código Penal*”.

3.2.1 Sujeitos ativo e passivo

No crime de violação sexual mediante fraude, ante as constantes modificações que este dispositivo sofreu, tanto o homem quanto a mulher podem, em regra, serem os sujeitos ativo e passivo, desse delito. Destaca-se, entretanto, que nos casos de conjunção carnal, deverá haver o homem em um lado da relação e a mulher no outro, visto a obrigatoriedade de uma relação heterossexual.

Uma ressalva deve ser feita quando ao sujeito passivo menor de 14 anos, uma vez que este não poderá figurar como pólo no delito em questão, considerando que a relação sexual com pessoa nesta condição promove a incidência do art. 217-A do Código Penal, estupro de vulnerável, que será abordado adiante, não se levando em consideração se a relação sexual aconteceu de forma forçada, mediante fraude ou até mesmo com o consentimento da vítima.

3.2.2 Elemento subjetivo

O tipo subjetivo constante no crime de violação sexual mediante fraude é o dolo por meio do elemento fraude, conseguir ter a conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso, não havendo previsão para o tipo culposo. O dolo pode ser identificado também quando mediante fraude o agente visa obter lucros.

Portando, de acordo com o parágrafo único do artigo 215 do Código Penal²⁶, aplica-se, para este último caso a pena de multa, que deverá ser regulamentada pela regra constante no artigo 49 do Código Penal²⁷.

3.2.3 Consumação e tentativa

O crime de violação sexual mediante fraude se consuma, quando se tratar de conjunção carnal, com a efetiva introdução, seja parcial ou total, do pênis na vagina, não sendo ainda necessário que haja a ejaculação. Já no caso de outros atos libidinosos, a consumação acontece quando posto prática tais atos²⁸, sendo admitida perfeitamente a modalidade tentada.

É importante destacar, no entanto, que caso a vítima, enganada através da fraude, permita o ato sexual, e no decorrer deste a vítima perceba a situação, entretanto decide por continuar, não haverá a aplicação do artigo 215 do Código Penal. Contudo, se a vítima após perceber que foi enganada e for forçada a continuar o ato sexual, o agente estará cometendo o delito de estupro, incidindo, portanto, o artigo 213 do Código Penal.

3.3 Assédio Sexual

O delito de assédio sexual encontra-se fundamentado no artigo 216-A do Código Penal, e caracteriza-se no ato de o agente “*constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente de sua condição de superior hierárquico ou ascendência, inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função*”.

²⁶ **Art. 215.** Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

²⁷ **Art. 49** - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

²⁸ Fenando Capez (2010, p. 26) afirma que ato libidinoso “*é qualquer ato destinado a satisfazer a lascívia, o apetite sexual*”. Entre esses atos podemos citar: o sexo oral, o sexo anal e as carícias.

Frisa-se que o artigo 216-A foi inserido ao Código Penal através da Lei 10.224, de 15 de maio de 2001, mas o seu parágrafo 2º somente foi acrescentado pela 12.015/2009: “a pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 anos”.

O assédio sexual é um dos crimes contra a dignidade sexual, na qual se tutela a liberdade sexual da vítima que é assediada. Entretanto, muitas são as críticas a respeito desse dispositivo, sobre sua aplicabilidade no direito penal, visto que pouco se tem solucionado tais conflitos na esfera penal, em decorrência do caráter de excepcionalidade, o princípio da subsidiariedade ²⁹ ou *extrema ratio* ³⁰.

A respeito do delito de assédio sexual, destaca Rogério Greco (2016, p. 72) que:

No delito de assédio sexual, partindo do pressuposto de que o seu núcleo prevê uma modalidade especial de constrangimento, devemos entendê-lo praticado com ações por parte do sujeito ativo que, na ausência de receptividade pelo sujeito passivo, farão com que este se veja prejudicado em seu trabalho, havendo, assim, expressa ou implicitamente, uma ameaça. No entanto, essa ameaça deverá sempre estar ligada ao exercício de emprego, cargo ou função, seja rebaixando a vítima de posto, colocando-a em lugar pior de trabalho, enfim, deverá sempre estar vinculada a essa relação hierárquica ou de ascendência, como determina a redação legal.

Por fim devemos observar que na redação do tipo penal que fundamenta o delito de assédio sexual, a legislação usa as expressões “*superior hierárquico*” e “*ascendência*”. Partindo desse pressuposto somente será possível imputar ao agente o crime disposto no artigo 216-A do Código Penal, quando forem atendidos os critérios de hierarquia ou ascendência valendo-se de sua posição no seu emprego, cargo ou função.

2.3.1 Sujeitos ativo e passivo

Caracteriza-se como crime próprio, uma vez que o sujeito ativo do crime de assédio sexual deve ser uma pessoa que se encontra em condição de superioridade hierárquica em relação à vítima ou com ela tenha ascendência, em ambos os casos no que diz respeito às relações de emprego, cargo ou função.

O sujeito passivo do delito em comento também é próprio, pois se trata daquele que está ocupando o outro lado da relação hierárquica, ou seja, é necessária a condição subalterno do autor, não importando em ambos os casos o sexo do sujeito.

²⁹ Princípio segundo o qual a intervenção do Direito Penal só se justifica quando se esgotam as demais formas protetoras do bem jurídico previstas em outros ramos do Direito.

³⁰ Meios finais, medida extrema.

Apenas a título exemplificativo, vale destacar o conceito de cargo, função ou emprego. Cargo é o nome atribuído à posição que uma pessoa desempenha dentro de uma empresa. Já a função relaciona-se com o apanhado de responsabilidades e tarefas destinadas a esse cargo. Por fim o emprego é a realização dessas tarefas visando uma remuneração decorrente dos serviços prestados.

3.3.2 Elemento subjetivo

Quanto ao elemento subjetivo do delito de assédio sexual, a *priori* destaca-se a necessidade de apenas reconhecer a modalidade dolosa, entretanto, deverá estar presente todos os requisitos do tipo penal, sendo assim, para configurar o delito o agente deverá ter conhecimento de sua posição de hierarquia ou ascendência e a partir daí a finalidade especial por parte de o agente “*obter vantagem ou favorecimento sexual*”, valendo-se de sua posição.

Com efeito, acerca do uso dos termos “*vantagem*” e “*favorecimento*” contidos no tipo penal, afigura-se o entendimento de Nucci (2006, p. 827) como:

[...] vantagem quer dizer ganho ou proveito; favorecimento significa benefício ou agrado. Na essência, são termos correlatos e teria sido suficiente utilizar apenas um deles na construção do tipo penal, pois, na prática, é impossível diferenciá-los com segurança.

3.3.3 Consumação e tentativa

O delito assédio sexual possui natureza de crime formal e se consuma no momento em que o agente realiza atos capazes de constranger a vítima, mesmo que não haja a efetiva obtenção da vantagem ou favorecimento sexual.

Quanto à modalidade tentada, esta é possível já que se trata de um crime plurissubsistente³¹, porém isso dificilmente ocorre. É possível citar como exemplos de tentativa, quando o assédio é feito na forma escrita, seja através de carta, bilhete, dentre outros, entretanto o documento acaba sendo extraviado antes de a vítima ficar sabendo de sua existência, sendo assim, o constrangimento acaba sendo evitado.

3.3.4 Causa de aumento de pena

A Lei 12.015/2009 acrescentou ao artigo 216-A do Código Penal o § 2º que determina o aumento de pena em até um terço caso a vítima do delito de assédio sexual seja menor de 18

³¹ Crime plurissubsistente é aquele constituído de diversos atos, mas que figuram uma única conduta.

(dezoito) anos. Vale salientar que, se a vítima for menor de 14 (quatorze) anos, estaremos falando de crime de estupro de vulnerável, e não de assédio sexual com pena majorada.

É relevante destacar que à incidência da causa especial de aumento de pena, esta se dará, de acordo, como já dito, com o § 2º, se o assédio ocorrer contra a vítima menor dezoito anos. Entretanto, deverá esta idade ser comprovada através de documento oficial, conforme previsão do artigo 155 do Código de Processo Penal. Caso o infrator prove que desconhecia a idade da vítima, poderá ser alegado o erro de tipo, afastando a aplicação da majorante.

3.4 Estupro de Vulnerável

Antigamente, antes da Lei 12.015/2009, existiam dois crimes distintos: o de estupro, previsto no artigo 213, já discutido anteriormente, e o de atentado violento ao pudor, que possuía previsão no artigo 214, ambos do Código Penal. Nas duas hipóteses, a forma de execução era o emprego de violência ou grave ameaça.

No entanto, com o advento da referida lei, encerrou-se as discussões a respeito de tais crimes praticados contra vítimas menores de 14 (quatorze) anos ou pessoas “*alienadas*” ou “*débeis mentais*”, já que não podia oferecer resistência. Diversos questionamentos eram levantados acerca do tema, tendo como fundamento o consentimento da vítima, ou caso a mesma fosse profissional do sexo. Entretanto, a lei de reforma alvo desta pesquisa veio sanar qualquer discussão nesse sentido, uma vez que para configurar o delito o critério é a idade da vítima, não importando o seu sexo, nem tampouco suas relações sexuais passadas.

Como já dito, o estupro de vulnerável é um tipo penal criado com o surgimento da lei 12.015/2009, e encontra-se previsto no artigo 217-A, tendo ainda substituído o revogado artigo 224, ambos do Código Penal, que trazia como base a presunção de violência. Tal lei também foi responsável pela mudança no texto do delito que prevê a corrupção de menores, fixando, portanto, 14 anos como idade máxima para o cometimento destes crimes.

3.4.1 Sujeitos ativo e passivo

Em regra, tanto homem como mulher podem incorrer como sujeito ativo do delito de estupro de vulnerável, ressalvada quando tivermos falando de conjunção carnal, onde a relação deverá ser heterossexual. Já nas demais hipóteses, no que concerne a prática de outros atos libidinosos, podem figurar em ambos os polos tanto homens quanto mulheres.

No que diz respeito ao sujeito passivo, este deverá ser menor de 14 (quatorze) anos ou pessoa acometida por enfermidade ou deficiência mental, não possuindo discernimento completo a fim de entender a prática do ato, ou diante de outro motivo, não possa se impor ao delito.

3.4.2 Elemento subjetivo

O crime de estupro de vulnerável admite somente sua forma dolosa, inexistindo previsão de tipo culposo. Nesse sentido, convém trazer a colação a pertinente explicação apresentada por Fernando Capez (2013, p. 79) a respeito do elemento subjetivo:

É o dolo consubstanciado na vontade de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com indivíduos nas condições previstas no *caput* ou §1º do artigo. Não é exigida nenhuma finalidade especial, sendo suficiente a vontade de submeter à vítima à prática de relações sexuais.

A depender do caso concreto ainda poderá ser alegado o erro de tipo, caso o agente desconheça qualquer uma das características previstas na norma, afastando, assim, o dolo e tornando o fato atípico.

Sobre a consumação e tentativa do estupro de vulnerável, este se da nos mesmos moldes do delito de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal.

3.4.3 Modalidades qualificadas

As modalidades qualificadas do delito de estupro de vulnerável encontram-se previstas nos §§ 3º e 4º do art. 217-A:

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

Entretanto, é importante destacar que os resultados agravadores previstos, deverão constituir a modalidade culposa, uma vez que se trata de crimes preterdolosos. Caso haja dolo, ou seja, vontade do agente em produzir a agravante, haverá na verdade concurso de crimes.

Corroborando com este entendimento, oportuno se faz transcrever o conceito de crime preterdoloso apresentado por Rogério Sanches (2010, p. 50). Nas palavras deste autor:

No crime preterdoloso, o agente pratica delito distinto do que havia projetado cometer, advindo da conduta dolosa resultado culposo mais grave

do que o projetado. O comportamento é doloso, mas o resultado (mais grave) é involuntário.

3.5 Corrupção de Menores

Anteriormente, o artigo 218 do Código Penal fazia previsão ao delito de corrupção de menores. Com o advento da Lei nº 12.015/2009 o dispositivo citado foi modificado, mantendo-se o mesmo nome para o novo tipo penal. Sendo assim, passou-se a entender como corrupção de menores o fato de instigar um menor de 14 (quatorze) anos atender aos desejos lascivos de outra pessoa. Por tal motivo, alguns doutrinadores passaram a denominar o delito contido no artigo 218 do Código Penal de “*mediação de menor vulnerável para satisfazer a lascívia de outrem*”.

Trata-se de crime de natureza formal, que se consuma através do exercício de algum ato de execução de delitos envolvendo menor ou simplesmente induzi-lo, seja pra obter ou não vantagem econômica.

Apenas a título exemplificativo, importante se faz apresentar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF)³², entendendo que:

[...] crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável.

3.5.1 Sujeitos ativo e passivo

O sujeito ativo do delito de corrupção passiva pode ser qualquer pessoa, homem ou mulher, inexistindo qualquer qualidade ou condição especial, tratando-se de crime comum. Já quanto ao sujeito passivo, poderá ser somente alguém menor de 14 anos de idade, não importando o sexo.

Importante se faz destacar um questionamento sobre o delito que ocorre no dia em que a vítima completa 14 anos. Observa-se que não há incidência do delito em estudo, uma vez que a previsão faz menção ao menor de 14 anos, portanto, no dia de seu aniversário este já possuirá mais do que isso.

³² RHC 111434/DF, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 3/4/2012.

3.5.2 Elemento subjetivo

A infração penal em questão tem-se o dolo como elemento subjetivo exigido pelo tipo penal, não havendo previsão na modalidade culposa. Desse modo, a conduta do agente deve ser relacionada ao induzimento de alguém menor de 14 (quatorze) anos coeso na finalidade de satisfazer a lascívia de outrem.

A respeito dessa finalidade entende Cleber Masson (2011, p. 70) que se trata “[...] *de um especial fim de agir (elemento subjetivo específico), consistente na intenção de satisfazer a lascívia de outrem*”.

3.5.3 Consumação e tentativa

A doutrina entende não ser necessário, para que o delito se consuma que o favorecido tenha a sua lascívia contemplada. Considerando, portanto, o delito de corrupção de menores de natureza material, uma vez que, para que haja a consumação, se faz necessário, a prática do ato por parte da vítima na qual foi induzida.

Neste mesmo sentido, também leciona Rogério Greco (2016, p. 102):

Embora o núcleo *induzir* nos dê a impressão de que a consumação ocorreria no momento em que a vítima, menor de 14 (catorze) anos, fosse convencida pelo agente a satisfazer a lascívia de outrem, somos partidários da corrente que entende seja necessária a realização, por parte da vítima, de pelo menos algum ato tendente à satisfação da lascívia de outrem, cuidando-se, pois, de delito de natureza material.

Em contrapartida, como já dito anteriormente, a respeito do entendimento dos tribunais superiores, bem como o uso em concursos públicos, através da perspicácia de análise da decisão publicada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ)³³ no ano de 2103, é possível observar que a corrupção de menores é caracterizada como um crime formal, conforme jurisprudência abaixo:

A simples participação de menor de dezoito anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores — previsto no art. 1º da revogada Lei n. 2.252/1954 e atualmente tipificado no art. 244-B do ECA —, sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido. Isso porque o delito de corrupção de menores é considerado formal, de acordo com a jurisprudência do STJ.

³³ STJ, 6ª Turma, HC 159620, Data do Julgamento: 12/03/2013

Por fim, caso não consiga o agente aliciar a vítima diante de razões alheias à vontade, o delito será julgado na modalidade tentada, conforme previsão do artigo 14 do Código Penal.

3.6 Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente

Trata-se de outro delito inserido no Código Penal através da Lei nº 12.015/2009, tendo por objetivo sanar uma falha que existia no ordenamento jurídico brasileiro, visto a inexistência de previsão para essa modalidade antes da reforma.

Portanto, consiste na prática do delito, conforme artigo 218-A “*praticar, na presença de alguém menor de 14 (quatorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem*”.

Guilherme de Souza Nucci³⁴ ao traçar um conceito sobre “*presença*” esclarece que para tal “*deve ser analisado de acordo com a evolução tecnológica atual, ou seja, configura-se o delito mesmo que a presença se dê por meio de câmaras e monitores, ao vivo, pela internet*”. Deste modo, entende-se que neste caso o menor de 14 (quatorze) anos não participa do ato libidinoso, somente presencia.

3.6.1 Sujeitos ativo e passivo

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, não importando o sexo, considerando-se para tal fim, tanto o agente que realiza os atos sexuais na presença do menor de 14 anos, como também uma terceira pessoa, que sabendo da existência de um menor naquele local, tem sua lascívia satisfeita.

Com isso, conclui-se que o sujeito passivo do delito em comento é o menor de 14 (quatorze) anos, que se encontra presente a prática da conjunção carnal ou de outros atos libidinosos.

3.6.2 Elemento subjetivo

Assim como na corrupção de menores, a infração penal em questão tem-se o dolo como elemento subjetivo exigido pelo tipo penal, não havendo previsão na modalidade culposa. Portanto, mesmo que por descuido o agente permita que o menor de 14 (quatorze) anos presencie o ato, o fato deverá ser analisado como um indiferente penal, visto que essa

³⁴ Página do Facebook, Disponível em: <https://facebook.com/guilhermenucci2/posts/264981450322600>
Postado em: 18 de dezembro de 2013.

não era a intenção do agente, não havia por finalidade satisfazer o desejo sexual próprio ou de outrem.

3.6.3 Consumação e tentativa

O crime se consuma no momento em que o menor de 14 (quatorze) anos presencia a prática da libidinagem, satisfazendo, portanto, a lascívia do agente ou de outrem.

Da mesma forma, acontece na ação de induzir o menor a presenciar, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, com a finalidade de satisfazer seus desejos sexuais ou de terceiro, entretanto, não é suficiente o simples induzimento, exigindo-se também, para que o delito se consuma que o menor seja exposto aos atos.

O delito em debate é de natureza formal³⁵, uma vez que, consuma-se através da prática do ato tendo como intuito a satisfação do prazer sexual do agente ou de terceiro, mesmo que seu objetivo não seja contemplado.

Rogério Greco (2016, p. 112), ao discorrer sobre o tema delinea que se admite a tentativa nos seguintes moldes:

Tratando-se de um crime plurissubsistente, no qual se permite o fracionamento do *iter criminis*, torna-se perfeitamente admissível à tentativa. Assim, imagine-se a hipótese em que um menor de 14 (catorze) anos seja induzido a presenciar a prática da conjunção carnal e, antes que os envolvidos no ato sexual tirassem as roupas, são surpreendidos pelo pai do referido menor, que impede a consumação do delito. Neste caso, poderíamos raciocinar com a hipótese de tentativa.

3.7 Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável

O delito de “favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável”, foi inserido inicialmente ao Código Penal através da Lei nº 12.015/2009, mas somente com Lei 12.978/2014 é que teve seu atual nome jurídico. Conforme previsão do artigo 218-B, *caput* do CP, o tipo penal consiste em o agente:

Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone.

³⁵ Delito de natureza formal ocorre quando a intenção do agente é presumida de seu próprio ato, considerando-se consumado independentemente do resultado.

Nesse sentido, Cleber Masson (2013, p. 81), ao tecer comentários sobre o assunto, conclui que:

No crime do art. 218-B do Código Penal, é importante destacar, não se exige a efetiva prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com a vítima. O crime se esgota com o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável. Pune-se o proxeneta (ou alcoviteiro), ou seja, o intermediário, o agenciador das relações sexuais entre as vítimas e terceiros.

3.7.1 Sujeitos ativo e passivo

Trata-se de crime comum, portanto qualquer pessoa pode ser considerada como sujeito ativo do delito em questão, uma vez que o tipo penal contido no artigo 218-B não apresenta nenhuma condição ou qualidade especial, podendo, portanto, ser tanto homem quanto mulher.

Quanto ao sujeito passivo, somente poderá ser o menor de 18 (dezoito) anos, ou pessoas que possuam enfermidade ou deficiência mental, capaz de reduzir o discernimento e compreensão da prática do ato ilícito.

3.7.2 Elemento subjetivo

O tipo penal do artigo 218-B do Código Penal não exige nenhum elemento subjetivo específico, sendo, portanto o dolo o elemento subjetivo da conduta. Não há previsão para modalidade culposa.

É essencial que o agente possua conhecimento a respeito da idade que a vítima possua, ou ao menos que seja razoável de se presumir, uma vez que não sabendo, é possível argumentar a presença do erro de tipo, previsto no *caput* do artigo 20 do Código Penal³⁶ e, podendo-se afastar o elemento do dolo, tornando o fato atípico quanto ao delito em estudo, consequentemente desclassificando-o.

3.7.3 Consumação e tentativa

O auxílio para prostituição ou outra forma que guie a exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável trata-se de crime material, sendo assim, somente se consuma através da produção do resultado naturalístico, que consiste na efetiva prática daquilo que dispõe artigo 218-B do Código Penal. Como bem afirma Rogério Greco (2016, p. 120):

³⁶ **Art. 20** - O erro sobre elemento constitutivo do tipo legal de crime exclui o dolo, mas permite a punição por crime culposos, se previsto em lei. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Tem-se por consumado o crime tipificado no art. 218-B do Código Penal, por meio das condutas de *subjugar*, *induzir* ou *atrair*, quando a vítima, efetivamente, dá início ao comércio carnal, ou seja, às atividades características da prostituição, com a colocação de seu corpo à venda, mesmo que não tenha, ainda, praticado qualquer ato sexual com algum “cliente”.

3.7.4 Extensão das penas

Cumpra-se destacar que há ainda uma extensão das penas previstas no § 2º do artigo 218-B do Código penal, dispondo que (*in verbis*):

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no caput deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verificarem as práticas referidas no caput deste artigo.

O legislador teve por iniciativa tornar tal conduta atípica, com o intuito de acabar, ou pelo menos diminuir, o índice de prostituição envolvendo adolescente, que vem crescendo cada vez mais, no qual agora, punindo não só aqueles que exploram sexualmente pessoas menores de 18 (dezoito) e maiores de 14 (quatorze) anos, porém também os que usufruem sexualmente destas.

Ademais no capítulo seguinte será abordado às mudanças e os impactos trazidos pela Lei 12.015/2009, nos crimes contra a dignidade sexual, com a consequente alteração da ação penal, a revogação de alguns dispositivos pertencentes ao Título VI da Parte Especial do Código Penal, bem como a inclusão de novos, a fim de garantir e proteger direitos antes não elencados.

4 OS IMPACTOS DA LEI 12.015/2009 NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

É sabido que as alterações que surgiram com a implantação da Lei de reforma 12.015/2009, sobretudo as modificações do Título VI da Parte Especial do Código Penal, que trata dos crimes contra a dignidade sexual, modificaram, na realidade quase todos os dispositivos que antes já existiam, e a partir daí tornou-se indispensável o estudo destes.

Como já observado a Lei nº 12.015 teve sua publicação no dia 7 de agosto de 2009, entretanto sua vigência se deu no dia 10 de agosto de 2009, modificando de forma essencial o Código Penal Brasileiro no que diz respeito aos crimes contra a Dignidade Sexual.

É importante destacar que a primeira modificação significativa trazida pela Lei em questão, foi exatamente à modificação da nomenclatura do Título VI do Código Penal, passando a prevê “*dos crimes contra a dignidade sexual*”. A sociedade avançou bastante quanto a determinados direitos, sendo assim, infundado seria se ainda chamassem de crimes contra os costumes, delitos que vão muito, além disto. Em outras palavras, sob o ponto de vista da Constituição Federal de 1988, buscou-se tutelar a dignidade sexual, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

4.1 Unificação dos artigos 213 e 214 do Código Penal

Uma das mais relevantes modificações inseridas pela Lei 12.015/2009 concerne à união, em um mesmo tipo penal, dos delitos anteriormente previstos nos artigos 213 e 214 do Código Penal - CP, estupro e atentado violento ao pudor, respectivamente, previstos agora somente no artigo 213 do CP, tornando-se um tipo misto alternativo.

Destaca-se, então, que com a edição da Lei em comento, qualquer pessoa pode ser sujeito ativo ou passivo do delito de estupro, ressalvadas as exceções. Antes da reforma, nos crimes de estupro, a mulher era a única capaz de figurar como sujeito passivo da relação. Com a mudança inserida, homens e mulheres passam a poder figurar no pólo passivo desse delito.

Como já destacado, a consequência direta dessa alteração é que com o advento da nova lei, o então artigo 214 do Código Penal foi revogado, passando a nova redação do artigo 213 a abranger também os atos libidinosos, tornando assim um tipo misto alternativo ou classificado de acordo com alguns doutrinadores como crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, isto é, seja para obter a conjunção carnal ou para obter outro ato libidinoso, dentro do

contexto da utilização de violência sexual, tem-se a prática de um único delito, o estupro. Não há mais que se falar em dois delitos, ou que se praticaram os dois em concurso de crimes.

A revogação do artigo 214 do Código Penal se deu através do artigo 7º da Lei 12.015/2009, neste sentido vale reproduzir a atual previsão normativa do artigo 213, bem como o texto do artigo revogador, respectivamente:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Art. 7º Revogam-se os arts. 214, 216, 223, 224 e 232 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei n. 2.252, de 1º de julho de 1954.

A previsão normativa no mesmo tipo penal do crime de estupro e do revogado atentado violento ao pudor acarretou diversos questionamentos, principalmente se o ato de constranger alguém, atendidos o critério da violência ou grave ameaça, a praticar conjunção carnal e, na referida hipótese, haja a presença da prática de outro ato libidinoso, estaria configurando crime único ou se haveria a presença de vários crimes praticados em concurso material de crime. Entretanto, como já dito inicialmente, esta hipótese não foi acatada pelos tribunais superiores.

Neste sentido cabe destacar um julgado do Superior Tribunal de Justiça - STJ³⁷:

Ementa: PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. DELITOS DA MESMA ESPÉCIE. LEI Nº 12.015 /09. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CRIME ÚNICO. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Crimes cometidos sob a vigência da redação anterior dos arts. 213 e 214 do Código Penal. A vigência da Lei nº 12.015, de 2009, em sua nova redação dada ao art. 213 (revogado o art. 214), unificou as figuras típicas do estupro e atentado violento ao pudor. III. Caso o agente pratique, num mesmo contexto contra a mesma vítima, os crimes previstos no art. 213 e 214 do Código Penal, responderá apenas e tão somente por um crime de estupro, haja vista que os comportamentos encontram-se previstos na mesma figura típica, devendo ser entendida a infração como de ação múltipla, aplicando-se somente a pena cominada no art. 213 do Código Penal, por uma única vez. IV. Ordem parcialmente concedida para determinar que o Juízo das Execuções Penais redimensione a pena do paciente a fim de que seja reconhecida à figura do crime único, cabendo ao Magistrado valorar a culpabilidade do agente quanto à pluralidade de atos/conduitas na fixação da pena-base.

³⁷ (STJ - HABEAS CORPUS HC 242925 RS 2012/0102058-1 (STJ) Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 07/08/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJU 14/08/2012)

Na realidade, com essa nova exposição, o delito de estupro se estabelece em um crime de ação múltipla, consoante tudo já exaustivamente pontuado, da qual a perpetração dar-se-á seja pela prática de um único comportamento descrito no texto normativo, quanto pela prática de todos eles.

Segundo Fernando Capez (2004, p. 470) para que haja concurso de crimes é preciso que se tenha a “*ocorrência de dois ou mais delitos, por meio da prática de uma ou de ações*”. Sendo assim, é imprescindível que no caso concreto sejam praticados tipos penais diversos, e não tipos penais que possuem características múltiplas.

Ainda é possível extrair do julgado acima que não há de se falar em *abolitio criminis*³⁸, dado que existiu unicamente uma continuidade normativa, uma reposição do conteúdo material contido no artigo 214 para o artigo 213, ambos do Código Penal brasileiro, ressaltando a mesma situação fática.

Evandro Fabiani Capano (2009, p. 70) acerca do *abolitio criminis* entende que “*permanecendo a conduta típica em lei e com potencial ofensivo à sociedade, não há como defender que houve abolitio criminis*”.

Portanto, observando-se que a Lei 12.015/09 trata-se de lei penal benéfica, um de seus efeitos é a retroatividade no tempo, com isso, todas as condutas realizadas antes de sua vigência, são levadas em consideração. Sendo assim, quem teve condenado pela prática de estupro e atentado violento ao pudor, contra a mesma vítima, no mesmo contexto fático, a uma pena mínima de doze anos (prevista anteriormente), poderá pedir a sua revisão criminal, a fim de alterar para o mínimo de seis anos, conforme previsão atual.

Corroborando com este entendimento, oportuno se faz transcrever o entendimento de Rogério Greco (2016, p. 53):

Hoje, após a referida modificação, nessa hipótese, a lei veio a beneficiar o agente, razão pela qual se, durante a prática violenta do ato sexual, o agente, além da penetração vaginal, vier a também, fazer sexo anal com a vítima, os fatos deverão ser entendidos como crime único, haja vista que os comportamentos se encontram previstos na mesma figura típica, devendo ser entendida a infração penal como de ação múltipla, aplicando-se somente a pena cominada no art. 213 do CP, por uma única vez, afastando, dessa forma, o concurso de crimes.

³⁸ Entende-se por *abolitio criminis*, como um método de tornar atípico penalmente uma conduta que é proibida pela lei penal, possuindo como consequência a retroatividade, cessando-se, portanto, a execução e os efeitos penais das sentenças condenatórias.

Finalmente é mister observar que as penas aplicadas em sentenças já prolatadas devem ser revisadas no que compete ao cálculo da pena, atentando-se ao novo diploma legal, ou seja, se a conduta manifesta pelo artigo 213 transforma em um tipo misto ou de conteúdo variado, na qual mesmo que o autor do delito venha a praticar uma ou mais ações descritas no tipo penal, apenas responderá por um crime. A lei deverá retroagir visto ser mais benéfica para aqueles que foram condenados por ambos os crimes, seja em concurso material, ou em concurso formal impróprio, bem como outros casos de aumento de pena a depender do caso concreto.

Neste sentido, analisando-se tais condutas de forma técnica, merecem os apenados que já se encontra em execução de pena, tão logo revisão desta, devido ao descarte de que se teria cometido mais de um crime. Dessa forma, a pena será reduzida, uma vez que as condutas estabelecerão suporte para a pena base de um único delito, de acordo com o artigo 59 de Código Penal brasileiro.

Destarte, conclui-se que a Lei n. 12.015/2009, ao consubstanciar as condutas de estupro e atentado violento ao pudor no mesmo tipo penal, passa a ser norma penal mais benéfica, motivo pela qual haverá a retroatividade da lei, nos termos previstos no artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988 e artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal brasileiro.

4.1.1 Das formas qualificadas

Observa-se que antes da alteração introduzida pela lei 12.015/09, o delito de estupro qualificado precisava ser combinado com o artigo 223 do Código Penal. O dispositivo tornava qualificado o crime, quando da violência resultasse tanto lesão grave como quando a prática ocasionasse à morte da vítima.

Acontece que diferentemente do que ocorria no revogado artigo 223 do Código Penal, com a implantação da lei reformadora o legislador previu de forma expressa que o delito será qualificado sempre que da conduta do agente resulte lesão corporal grave ou morte da vítima.

Portando, agora não mais importa se o agente usou do emprego de violência ou grave ameaça, com o intuito de praticar o estupro, uma vez que, dessa conduta resulte lesão corporal de natureza grave ou morte, deverá o agente responder pelo crime qualificado.

4.2 Criação do delito estupro de vulnerável (artigo 217-A do Código Penal)

Mais uma novidade legislativa trazida pela Lei 12.015/2009, consiste na criação do tipo penal do estupro de vulnerável, com previsão no artigo 217-A do Código Penal, ainda revogando o artigo 224, que se referia à presunção de violência. O que antes era uma norma autônoma passou a fazer parte do tipo penal referente ao estupro de vulnerável. Portanto, a prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos, tangenciará o delito de estupro contra vulnerável, sujeito o agente à aplicação de pena de reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos, conforme caso concreto.

É possível perceber que o dispositivo penal descrito no artigo 217-A do Código Penal não traz como elemento obrigatório o uso de violência ou grave ameaça para que exista o crime, considerando como se fraudulento fosse o consentimento da vítima. Sendo assim, ocorrerá o delito de estupro de vulnerável mesmo que a vítima consinta que o agente tenha ou pratique os atos inerentes ao crime.

Em situação ilustrativa, faz-se oportuna a transcrição de um julgado do Tribunal de Justiça de Rondônia - RO³⁹:

[...] A criação do tipo autônomo do estupro de vulnerável pela Lei 12.015/2009 não encerrou o debate sobre a relativização da antiga presunção de violência inserida no art. 224, do Código Penal [revogado], circunstância que restou incorporada pelo art. 217-A, do mesmo diploma, quando manteve como elemento objetivo cronológico a idade do menor que não completou 14 anos, agora sob a denominada vulnerabilidade, de forma que continua sendo necessária a análise do caso concreto para aferir se a vítima possui maturidade e discernimento para consentir com a prática sexual.

Observa-se, a partir da análise do julgado acima, a busca por encerrar-se a discussão em relação à existência, dentro do Código Penal (CP), de uma norma que faria a previsão de forma isolada de apenas presunção, o que traria prejuízos aos interesses do autor do delito. Não há mais que se falar em presunção independente, como a contida na anterior previsão do artigo 224 do CP, uma vez que esta foi incorporada ao crime.

Vale ressaltar que, dificilmente tem-se por encerrada outra discussão, seja doutrinária ou jurisprudencial, no que diz respeito ao caráter da vulnerabilidade: se esta seria relativa ou

³⁹ (TJ-RO - Apelação: APL 00029759320118220010 RO 0002975-93.2011.822.0010. Relator: Desembargador Valter de Oliveira, Data de Julgamento: 17/12/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJU 08/01/2016)

absoluta. Alguns doutrinadores defendem que em relação ao adolescente, maior de 12 (doze) anos, a vulnerabilidade possuirá caráter relativo, com ressalva da prova em contrário. Já quando temos à criança, menor de 12 (doze) anos, a vulnerabilidade deverá possuir caráter absoluto, não admitindo prova em sentido contrário.

Entretanto os tribunais superiores⁴⁰ vêm entendendo que a presunção do crime é absoluta, com isso independe da prova do consentimento ou não da vítima, fazendo com que o delito ocorra mesmo que vítima consinta os atos. Acontece que mesmo diante das inovações trazidas pela lei 12.015/2009 as discussões acerca de a presunção ser absoluta ou relativa quanto ao consentimento no delito de estupro de vulnerável, vão continuar a existir.

4.3 Prostituição juvenil

O artigo 218 do Código Penal possuiu seu conteúdo completamente modificado através da lei 12.015/2009. Antes da modificação, o delito de corrupção de menores era praticado no momento em que o agente corrompia ou facilitava a corrupção de pessoa maior de 14 (quatorze) e menor de 18 (dezoito) anos, praticar ato de libidinagem com a vítima, ou induzi-la a praticar ou presenciar.

É sabido que finalmente elaborou-se, um tipo penal que visa punir aqueles que visam obter vantagens, seja sexual ou financeira, através da prostituição de adolescentes. O artigo 218-B do Código Penal, objetiva sancionar quem de algum modo, submeta, induza ou atraia o menor de 18 (dezoito) anos, com a ressalva do menor de 14 (quartoze) anos, uma vez que este já possui proteção no artigo 217-A da mesma legislação e anteriormente já discutida, à prostituição ou outra forma de exploração sexual, englobando tanto o cliente do menor como também o seu “proprietário”, gerente ou responsável pelo estabelecimento na qual se realiza tal prática.

Acerca dessas inovações, Damásio de Jesus (2010, p. 790) aduz que:

Com o advento da Lei n. 12.015, de 2009, a realização de atos de libidinagem com adolescentes maiores de 14 anos tornou-se fato penalmente atípico. Ocorreu desta feita, verdadeira *abolitio criminis*. A prática de relações sexuais voluntárias com adolescentes que possuam 14 anos completos somente constitui crime quando se tratar de menores em situação de prostituição ou exploração sexual. Nesse caso, incidirá norma penal

⁴⁰ A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal reafirmou o caráter absoluto da presunção de violência no crime de estupro contra vítima menor de catorze anos (art. 213 c/c art. 224, “a”, do CP, com a redação anterior à Lei 12.015/2009), sendo irrelevantes, para tipificação do delito, o consentimento ou a compleição física da vítima. Precedentes. (STF, Segunda Turma, HC 111.159/BA, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 24/09/2013, p. DJe 08/10/2013)

incriminadora contida no art. 218-B, § 2º, I: “incorre nas mesmas penas: I – quem pratica conjunção carnal ou ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo.”

Destaca-se ainda, que o artigo 218-A veio com o intuito de corrigir uma lacuna existente na redação do artigo 218, do Código Penal, o que anteriormente fazia menção apenas aos maiores de 14 (quatorze) e menores de 18 (dezoito) anos, tornando atípico o fato de o agente obrigar a vítima que fosse menor de quatorze somente a presenciar o ato de libidinagem, onde dificilmente conseguiria caracterizar a referida prática como constrangimento legal.

4.4 Edição da lei de crimes hediondos (Lei 8.072/90)

O estupro encontra-se listado no rol dos crimes hediondos, a partir da Lei 8.072/1990, em seu artigo 1º, inciso V, que prevê de maneira expressa a caracterização do estupro na modalidade simples como crime hediondo. Portanto, de acordo com o artigo 2º da referida lei, o delito de estupro não faz jus à graça, anistia, indulto ou fiança.

A novidade legislativa que merece destaque, inserida através da lei 12.015/2009, passou a tipificar como hediondo, o crime de estupro de vulnerável, tanto em sua modalidade simples, como também em sua forma qualificada, inexistindo qualquer dúvida a ser discutida a respeito do crime de estupro.

Vale ressaltar, que diante da nova redação atribuída ao artigo 1º da Lei dos crimes hediondos, é possível observar que esta se tornou uma nova lei mais grave, em virtude de todo contexto sobre a qual envolve o delito, visando punir assim, de forma mais rígida o agente que pratique tal crime.

Neste sentido ensina Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 269) que para “*aqueles que entendiam não serem o estupro e o atentado violento ao pudor, hediondos quando praticados em sua forma simples, a Lei 12.015 é prejudicial, não podendo retroagir, pois, para prejudicar os réus*”.

Sendo assim, pode-se observar claramente que em virtude do princípio da retroatividade, a lei penal só deve retroagir em benefício do réu, conforme previsão legal no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal, ou seja, mesmo diante do aumento de pena por mudança legal, defende-se que a lei posterior não poderá alcançar fato cometido antes da vigência do dispositivo para prejudicar o réu.

Importante destacar ainda, que o artigo 9º da Lei 8.072/90, que previa causas de aumento de pena, diante da revogação expressa do art. 224 do Código Penal (CP), através da Lei 12.015/2009, não possui mais aplicabilidade ao delito de estupro. Contudo, salienta-se que as formas de aumento de pena do crime de estupro passam a ter nova redação, integrando os §§ 1º e 2º do art. 213 do CP.

A título exemplificativo, oportuno se faz apresentar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Maranhão – MA:⁴¹

Ementa. Penal e Processual Penal. Revisão Criminal. Latrocínio. Dosimetria da pena. Causa de aumento do art. 9º da Lei nº 8.072/90. Inaplicabilidade. Revogação do art. 224 do CP pela Lei nº 12.015/09. Procedência. 1. "Com a superveniência da Lei nº 12.015/09 restou revogada a majorante prevista no art. 9º, da Lei nº 8.072/90, não sendo mais admitida a sua aplicação para fatos posteriores à sua edição". Precedentes do STJ. 2. Revisão Criminal julgada procedente para, afastando o aumento do artigo 9º, da Lei dos Crimes Hediondos, redimensionar a pena imposta na sentença ao seu mínimo legal.

Em outras palavras, encerra-se o debate sobre a hediondez do delito de estupro, seja na forma simples, bem como daquele se identifica a presunção de violência. Como vimos o artigo 1º, da Lei 8.072/90, passou a possuir nova redação, englobando, sem dúvidas, a tipificação do estupro nas modalidades simples e qualificadas, assim como o estupro do vulnerável, também em ambas as modalidades.

4.5 Ação Penal nos Crimes sexuais

A ação penal nos crimes contra a dignidade sexual possui previsão no artigo 225 do Código Penal. A Lei 12.015/2009 alterou a redação do referido artigo, determinando aquilo que antes era ação penal privada, processando-se mediante queixa, agora os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulnerável, passa a ser a ação penal pública condicionada à representação.

Mister se faz destacar uma grande controvérsia doutrinária, em virtude do parágrafo único do mesmo diploma legal, que determina que a ação penal é pública incondicionada se a vítima for menor de dezoito anos ou tratar-se de pessoa vulnerável, sendo assim, é possível

⁴¹ (TJ-MA - RVCR: 0045892014 MA 0000903-94.2014.8.10.0000, Relator: JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/06/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 10/07/2014)

claramente observar que o exercício da ação penal nessa situação contraria o que dispõe o *caput* do artigo 225 do Código Penal.

A partir daí surge o questionamento se afinal, nos delitos sexuais contra vulnerável a ação penal deverá ser pública condicionada à representação, de acordo com o *caput* do artigo 225, ou será pública incondicionada, com base no parágrafo único do mencionado artigo?

Alguns doutrinadores, como Rogério Greco e Guilherme de Souza Nucci, entendem que a ação penal passa a ser pública condicionada à representação nos casos dos crimes sexuais, e apenas por exceção, quando a vítima for menor de 18 anos ou vulnerável, temos a ação pública incondicionada, de acordo com a nova redação atribuída ao artigo 225 do Código Penal. Portanto, em nenhuma hipótese a ação penal será exclusivamente privada, admitindo a excepcionalidade nos casos em que o Ministério Público, através do *parquet*, se mantenha inerte, podendo então ser intentada a ação penal privada subsidiária da pública.

No mesmo sentido a posição do Superior Tribunal de Justiça – STJ⁴²:

[..] Com a superveniência da Lei nº 12.015/2009, que deu nova redação ao artigo 225 do Código Penal, a ação penal nos delitos de estupro e de atentado violento ao pudor, ainda que praticados com violência real, passou a ser de natureza pública condicionada à representação, exceto nas hipóteses em que a vítima for menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável, em que a ação será pública incondicionada [...]

Em contrapartida o autor Cezar Roberto Bitencourt (2013, p. 149 e 150) aduz que:

Deve-se reconhecer, de plano, que a norma constante do *caput* do art. 225 – que define ação penal como pública condicionada – é duplamente mais vantajosa, ou seja, tanto para a vítima quanto para o infrator: reconhece à vítima a preponderância de seu interesse comparado ao interesse público; relativamente ao infrator, a *persecutio criminis* depende de iniciativa do ofendido, não havendo obrigatoriedade da ação penal. Por outro lado, a norma constante do parágrafo único – que impõe a ação pública incondicionada – agrava a situação de ambos – ofendido e infrator -, trazendo consigo a indisponibilidade da ação penal, e ignora a preponderância do direito do ofendido, colocando-o em segundo plano, como simples sujeito passivo mediato (desrespeita o seu direito ao exercício da liberdade sexual), tratando-o como mero objeto de investigação, além de piorar a condição do agente, ao tornar a ação penal obrigatória.

O entendimento majoritário nos mostra que os crimes previstos no Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual – podem possuir como sujeitos passivos pessoas maiores ou menores não estando em condição de vulnerabilidade, aplicando-se, portanto, a regra da ação

⁴² (STJ - RHC: 39538 RJ 2013/0237270-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 08/04/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/04/2014)

penal pública condicionada à representação. Entretanto, para casos em que as vítimas apesar de maiores encontram-se em estado de vulnerabilidade, vítimas menores de 18 anos, a ação penal será pública incondicionada, aplicando-se o disposto no artigo 225, parágrafo Único, do Código Penal.

Outra problemática decorrente das mudanças inseridas pela Lei 12.015/2009, porém, de maneira tardia insiste em ser discutida, está relacionada com a dificuldade de se determinar superada a aplicabilidade da Súmula nº 608, do Supremo Tribunal Federal, com base nas alterações legislativas já elencadas.

Como já visto à ação penal, de acordo com a atual redação da legislação penal, é pública incondicionada quando a vítima for pessoa vulnerável ou menor de 18 anos, levantando-se o debate quando a vítima é maior de 18 anos e o delito foi realizado mediante emprego de violência real.

A discussão tem por base o fato de a Súmula nº 608 determinar que a ação penal, deve ser pública incondicionada, quando for empregada violência real para realizar o delito, abandonando os outros fatores, como por exemplo, a maioria da vítima ou a sua capacidade de compreensão, indo de encontro com a redação do *caput* do artigo 225 do Código Penal, que estabelece as condições da ação.

Questiona-se, portanto, se ainda há aplicabilidade da Súmula nº 608, do Supremo Tribunal Federal, após a alteração do artigo 225, dada pela Lei nº 12.015/ 2009.

O autor Rogério Greco (2016, p.128) diz que “*quanto à nova redação legal, no que diz respeito ao crime de estupro, entendemos ainda ser aplicável a Súmula nº 608 do Supremo Tribunal Federal*”.

Em sentido contrário, Nucci (2009, p. 62-63), entende pela superação da referida súmula:

Elimina-se a Súmula nº 608 do STF, vale dizer, em caso de estupro de pessoa adulta, ainda que cometido com violência, a ação é pública condicionada a representação. Lembremos ser tal Súmula fruto de Política Criminal, com o objetivo de proteger a mulher estuprada, com receio de alertar os órgãos de segurança, em especial, para não sofrer preconceito e ser vítima de gracejos inadequados. Não há razão técnica para a subsistência do preceito sumular, em particular pelo advento da reforma trazida pela Lei nº 12.015/2009.

Greco defende ainda que caso, de modo efetivo, passe a entender o Supremo Tribunal Federal pela inaplicabilidade da referida Súmula, deverá levar esta a efeito o seu cancelamento, a fim de acabar com qualquer discussão a esse respeito.

O sistema que adota a ação penal pública condicionada para os crimes contra a liberdade sexual é, sem dúvidas, o mais adequado, de modo que inexistem argumentos plausíveis que possam justificar a resistência para, se manter a eficácia da Súmula nº 608 do Supremo Tribunal Federal, gerando debates que produzem sensação de ausência de segurança jurídica no sistema penal brasileiro.

Destaca-se que outros delitos também foram alterados e inseridos através da Lei 12.015/2009, a saber: mediação para servir a lascívia de outrem (artigo 227 CP), favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (artigo 228 CP), casa de prostituição (artigo 229 CP), rufianismo (artigo 230 CP), tráfico internacional de pessoa para fim de exploração sexual (artigo 231 CP) e tráfico interno de pessoa para fim de exploração sexual (artigo 231-A CP). Entretanto tais delitos não foram alvo desta pesquisa.

As alterações trazidas pela Lei 12.015/2009 apresentam-se no geral de forma positiva. A legislação anterior não tratava das situações encontradas na atualidade quanto à violação da liberdade sexual, bem como do surgimento de novos fatores na sociedade a respeito da sexualidade, em especial no que concerne à criança e o adolescente. Sendo assim, as alterações buscaram para garantir uma proteção mais ampla quanto à dignidade sexual, apresentando-se de forma mais coesa com a carta magna de 1988, visando maior aplicabilidade do princípio da dignidade humana, que é à base do ordenamento jurídico brasileiro.

5 CONCLUSÃO

Com o surgimento da Lei 12.015/2009, que modificou os Crimes contra a Dignidade Sexual, provocou profundas alterações nos delitos previstos no Título VI do Código Penal fazendo surgir diversas indagações, tais como: as práticas de conjunção carnal e atentando violento ao pudor contidas no reformado artigo 213 do Código Penal constituem crime único ou concurso de crimes? Qual a ação penal que concerne aos novos tipos penais adicionados pela Lei em estudo?

Todas estas indagações foram desenvolvidas no decorrer da produção da presente pesquisa, e diante de todo o estudo realizado foi possível chegar a algumas conclusões mesmo se deparando com as várias discordâncias doutrinárias e jurisprudenciais.

Contudo, foram detectadas mudanças benéficas trazidas pela Lei 12.015/2009, como a modificação do vocábulo “Dos Crimes Contra os Costumes” para “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”. Sendo assim, alterou-se o foco da proteção jurídica, deixando de resguardar apenas os bons costumes, passando a proteger a dignidade sexual dos indivíduos.

Foi destacado que a lei reformadora em estudo acarretou na unificação das condutas de conjunção carnal e atos libidinosos em um único tipo penal, passando estes atos a ser elementar do estupro, revogando-se o artigo 214 do Código Penal e caracterizando-o, como crime de ação múltipla. A prática de uma ou mais condutas descritas no tipo penal, desde que no mesmo contexto fático e contra a mesma vítima, passou a caracterizar crime único. Outra importante modificação foi que tanto o homem, quanto a mulher podem figurar como sujeitos ativos e passivos de tal delito, passando tal proteção a recair sobre ambos os gêneros.

Antes da Lei 12.015/2009 o Código Penal - CP em seu artigo 224 fazia previsão às hipóteses de presunção de violência, sendo tal violência requisito indispensável para a responsabilização do agente. Entretanto existia grande discussão a respeito se tal violência era absoluta ou relativa. Com a introdução do artigo 217-A do CP ocorreu à revogação expressa do artigo 224, aplicando-se o novo tipo denominado de estupro de vulnerável, encerrando tal discussão, uma vez que não existe mais a necessidade de constatação de existência da presunção de violência, de acordo com o novo tipo penal.

Com a modificação de vários delitos contidos no Título VI, pela Lei 12.015/2009, diversos inquéritos e processos em andamento foram alcançados por esta lei, em função do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica ser um direito constitucional

fundamental, previsto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Em contrapartida, houve a criação de outros tipos penais, com penas mais rígidas, bem como outros, tiveram suas penas agravadas, passando a ser aplicado somente diante de práticas ilícitas após a sua vigência.

No tocante à ação penal, antes prevalecia como regra a de iniciativa privada através do intento de queixa crime por parte da vítima, admitindo como exceção à ação pública condicionada a representação, nos casos em que a vítima não tivesse como arcar com as despesas do processo, ou ainda a ação incondicionada nos casos em que o delito fosse cometido valendo-se do poder familiar, ou ainda, se a conduta produzisse como resultado lesão grave ou morte.

Com as modificações, a ação penal passou a ser como regra pública condicionada a representação, podendo ser incondicionada nos casos da vítima menor de 18 (dezoito) anos ou vulnerável, prevista no parágrafo único do artigo 225 do Código Penal. Ressalta-se que nos casos do artigo 217-A do mesmo diploma legal, a ação será sempre incondicionada dispensando a presença de abuso do poder familiar, de acordo com a previsão anterior, tal ação se processará desta forma pela simples condição da vítima de vulnerabilidade. Surgiram questionamentos no tocante a aplicabilidade da súmula 608 do Supremo Tribunal Federal, que prevê ação penal incondicionada no caso do estupro cometido com emprego de violência real, em que se concluiu ser desnecessária a aplicação da referida súmula diante das novas alterações.

Outra importante alteração foi à inclusão no rol da Lei 8.072/1990 – Lei de Crimes Hediondos, os delitos previstos nos artigos 213 e 217-A ambos do Código Penal, Estupro e Estuporo de Vulnerável, respectivamente, na forma simples ou qualificada.

Vale destacar ainda, que o novo ordenamento jurídico, teve uma preocupação em proteger às crianças e adolescentes, atendido alguns critérios como, idade, deficiência física ou psíquica. Finalmente, entende-se que a nova legislação buscou proteger a liberdade, a integridade e a honra, no caráter sexual do ser humano, visando tipificar direitos antes não protegidos.

6 REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Ação Penal Privada**. Disponível em <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/4542-4535-1-PB.htm>>. Acesso em: 30 de Mai. De 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até os crimes contra a fé pública**. 7.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BORBA, Roberto. **Violência Sexual Mediante Fraude (art. 215)**. Disponível em <<http://robertoborba.blogspot.com.br/2016/11/d-penal-violencia-sexualmediantefraude.html>>. Acesso em: 15 de Jul. de 2017.

BRASIL. Decreto Lei 2848 de 07 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 13 de Mai. de 2017.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: jan. 2015.

_____. Lei 7.210 de 11 de Julho de 1984. **Lei de Execuções Penais**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 de Mai. De 2017.

_____. **Lei 12.015 de 07 de Agosto 2009**. Disponível em < www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 de Mai. de 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Súmula 608**. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em: 22 de Jul. de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Rhc nº 111434. Relator: Ministra Cármem Lúcia, Primeira Turma. **Diário Oficial da União**. Brasília, 03 abr. 2012. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em: 19 de Jul. de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Hc nº 242925. Relator: Gilson Dipp. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 ago. 2012. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em: 27 de Jul. de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Hc nº 159620. **Diário Oficial da União**. Brasília, 12 mar. 2013. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em: 24 de Jul. de 2017.

_____. Supremo Tribunal Federal. Hc nº 111.159. Relator: Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma. **Diário Oficial da União**. Bahia, 08 out. 2013. Disponível em: <www.stf.jus.br> Acesso em: 20 de Jul. de 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Rhc nº 39538. Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 25 abr. 2014. Disponível em <www.stj.gov.br>. Acesso em: 23 de Jul. de 2017.

_____. Tribunal de Justiça do Maranhão, RVCr: 0045892014, Relator: José Luiz Oliveira De Almeida, **Diário Oficial da União**. Maranhão, 10 jul. 2014.

_____. Tribunal de Justiça de Rondônia. Apelação nº 00029759320118220010. Relator: Desembargador Valter de Oliveira. **Diário Oficial da União**. Rondônia, 08 jan. 2016.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Ação penal nos crimes contra a dignidade sexual**. Disponível em <<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937321/acao-penal-nos-crimes-contra-a-dignidade-sexual>>. Acesso em: 07 de Jun. de 2017.

CAPANO, Evandro Fabiani. **Dignidade sexual. Comentários aos novos crimes do Título VI do Código Penal (arts. 213 a 225) alterados pela Lei 12.015/2009**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 3, parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública (arts. 213 a 359-H)**. 11.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de Direito Penal**. Vol. 3. 3^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Curso de processo penal**. 22.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. **Curso de direito penal – parte especial**. v. 3; 9.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Curso de Direito Penal. Parte Geral**. v. 1. 12^a Edição. Editora Saraiva, 2008.

_____. **Direito Penal Simplificado – Parte Especial**. 16.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAVALCANTE, Karla Karênina Andrade Carlos. **Ação penal pública condicionada e incondicionada**. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4739#_ftn5> Acesso em: 10 de Jun. de 2017.

CUNHA, Rogério Sanches (autor e coord.); GOMES, Luiz Flávio (coord.). **Direito penal – parte especial**. V. 3; 3.^a Ed. São Paulo: RT, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches; SILVA, Davi Castro (colaborador). **Código penal para concursos**. 3.^a Ed. Salvador: Juspodivm, 2010.

DELGADO, Yordan Moreira. **Comentários à Lei nº 12.015/09**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2289, 7 out.2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13629>>. Acesso em: 15 de Jul. de 2017.

FERREIRA, Gecivaldo Vasconcelos. **Sinopse De Aula - Crimes Contra A Dignidade Sexual (Parte Inicial)**. Disponível em <<http://professorgecivaldo.blogspot.com.br/2011/09/sinopse-de-aula-crimes-contradignidade.html>>. Acesso em: 04 de Jul. de 2017.

_____. **Crimes sexuais. Breves considerações sobre os artigos 213 a 226 do CP, de acordo com a Lei nº 12.015/2009**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina - PI, ano 14, nº. 2247, 26 ago. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13392>>. Acesso em: 17 de Jul. de 2017.

FIGUEIREDO, Marcela Lins Moura de. **A modificação introduzida pela Lei 12.015/2009 e seus reflexos**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 05 dez. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35217&seo=1>>. Acesso em: 19 de Jul. de 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. v. 3. 13.^a Ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

_____. **Lei nº 12.015/2009 Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual**. Rio de Janeiro, Niterói: Editora Impetus, 2013.

IENNACO, Cláudio Réche. **Da Ação Penal**. Disponível em <<http://www.direitopenalvirtual.com.br/artigos/da-acao-penal>>. Acesso em: 25 de Mai. De 2017.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 20.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito penal – parte especial**. v. 3; 18.^a Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **O estupro e suas particularidades na legislação atual**. Disponível em: <<https://vicentemaggio.jusbrasil.com.br/artigos/121942479/o-estupro-e-suas-particularidades-na-legislacao-atual>>. Acesso em: 10 de Jul. de 2017.

MASSON, Cleber. **Direito penal – parte especial**. V. 3. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal Parte Especial**. 27.^a Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Código penal interpretado**. 9.^a Ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. **Processo Penal**. v. 1. 17.^a Ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. **Da ação penal: Conceito, espécies, características e princípios - Um olhar crítico sobre o instituto**. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-acao-penal-conceito-especies-caracteristicas-e-principios-um-olhar-critico-sobre-o-instituto,47745.html>>. Acesso em: 03 de Jun. de 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 6.^a Ed. São Paulo: RT, 2006.

_____. **Crimes contra a dignidade sexual – comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009**. São Paulo: RT, 2009.

_____. **Crimes contra a dignidade sexual: as alterações trazidas pela Lei 12.015/2009**. Disponível em <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/crimes-contra-dignidade-sexual-alteracoes-trazidas-pela-lei-12-0152009>>. Acesso em: 23 de Jul. de 2017.

_____. **Manual de processo penal e execução penal**. 9.^a Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

OGAMA, Willian Oguido. **Dos crimes contra a dignidade sexual: as principais mudanças advindas com a Lei nº 12.015/2009**. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/17370/dos-crimes-contra-a-dignidade-sexual-as-principais-mudancas-advindas-com-a-lei-n-12-015-2009>>. Acesso em: 01 de Jun. de 2017.

RODRIGUES, Samuel Cassimiro. **O Crime De Estupro Após o Advento da Lei 12.015/2009**. Disponível em <<https://samuelcrodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/424887336/o-crime-de-estupro-apos-o-advento-da-lei-12015-2009>>. Acesso em: 28 de Jul. de 2017.

SOARES, Flávia Ferreira. **Principais Modificações E Efeitos Da Lei Nº 12.015/2009 No Tempo** Disponível em <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream.pdf>>. Acesso em: 29 de Jul. de 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 8.^a Ed. São Paulo: Juspodivm, 2013.